



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

GEOVANA GOMES DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RESPEITO À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Braço do Norte

2020

GEOVANA GOMES DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RESPEITO À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Fábio Gesser Leal, Esp.

Braço do Norte

2020

GEOVANA GOMES DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RESPEITO À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 09 de dezembro de 2020.



Professor e orientador Fábio Gesser Leal, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Tatiana Firmino Damas, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Lauro Boeing Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

“À Deus, por me ajudar a chegar até aqui. À minha família, por todo apoio concedido a mim durante a minha trajetória. Ao Rodrigo, por estar sempre ao meu lado apoiando-me e encorajando-me a seguir meus sonhos”.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS, sem ele eu nada seria. Obrigada, pai, por tudo! És incomparável! Sua bondade é única. Obrigada por me ajudar a realizar meus sonhos e propósitos. Obrigada por nunca me desamparar, por me iluminar e guiar meus caminhos concedendo-me todos os dias força, bravura, determinação e perseverança, para que eu conseguisse superar todos os meus desafios e dificuldades, não permitindo que eu desistisse ante as adversidades do caminho.

Agradeço aos meus pais, José e Luciene, por sempre acreditarem em mim e no meu potencial, não medindo esforços, fazendo sempre o possível e o impossível para que eu conseguisse realizar meus sonhos e projetos. Obrigada por serem meus exemplos de humildade e honestidade e bondade, agradeço a Deus pela vida de vocês. Obrigada por todo amor, carinho, cuidado e dedicação durante toda minha vida, obrigada por sempre me apoiarem e por me ensinarem a não desistir diante das dificuldades. Vocês são a razão de toda minha dedicação e esforço! Amo vocês incondicionalmente.

Aos meus queridos, lindos e amados irmãos, Geisiele e José Leandro. Uma das maiores dificuldades ao sair de casa para vir morar em outro Estado foi lidar com a imensa saudade que sentiria todos dias de vocês e dos nossos pais. Mesmo com a distância vocês sempre estiveram presentes em minha caminhada, apoiando-me, vibrando com as minhas pequenas conquistas, dando-me força para que eu não desistisse e prosseguisse com os meus sonhos. Vocês foram fundamentais para que eu conseguisse concluir essa etapa em minha vida. Amo vocês e tenho orgulho das pessoas maravilhosas que vocês são.

Ao Rodrigo, meu grande amor. Não tenho dúvidas de que os planos de Deus são perfeitos, e o nosso amor é prova disso. Amor, agradeço a você por todo companheirismo desde o início da faculdade, estando sempre ao meu lado, independente da situação, cuidando de mim, apoiando-me, tendo paciência, ajudando-me e incentivando-me todos os dias. Agradeço por sempre acreditar no meu potencial, muitas vezes até mais do que eu. Obrigada por sempre me encorajar, por me amar e por nunca me deixar desistir. Você é incrível. Te amo.

Aos meus avós paternos, Rosa e Carlos (*in memoriam*), por sempre estarem presentes na minha vida e por acreditarem no meu potencial. Sei que estão orgulhosos de mim aí de cima. Amo vocês eternamente.

Aos avós meus maternos, Sebastiana e Joanez, por todo amor e carinho dedicados a mim, por me ensinarem o caminho do bem e por sempre acreditarem no meu potencial. Amo muito vocês.

Aos meus melhores amigos, que sempre estiveram presentes no decorrer da minha trajetória: Elaine, Tainá e Tcharles. Obrigada meus amigos, por toda parceria, pela nossa amizade, por todo apoio e carinho no decorrer de toda faculdade. Vou levar a nossa amizade para minha vida toda. Amo vocês.

À minha querida amiga Juliana Jandt. Jú, agradeço a Deus todos os dias por ter colocado você em minha vida em um momento tão difícil. Obrigada por tanto! Você é meu espelho e inspiração. Amo você.

À minha querida amiga Ana Paula Benites. Ana, obrigado por toda sua ajuda e dedicação ao longo desses anos no escritório, principalmente nessa etapa do meu TCC. Sua ajuda e comprometimento foram fundamentais para que eu conseguisse concluir essa etapa da minha vida! Te admiro e tenho orgulho da pessoa maravilhosa e dedicada que você é. Não tenho dúvidas de que seu futuro será brilhante. Conte sempre comigo. Amo Você.

Aos meus queridos professores da graduação, que contribuíram efetivamente para o meu aperfeiçoamento e desenvolvimento pessoal e profissional servindo de inspiração para mim. Em especial agradeço àqueles que me ensinaram muito mais que conteúdos de Direito na faculdade, mas sim que se tornaram espelhos para mim.

Especialmente, quero agradecer à querida professora Tatiana Firmino Damas e à professora Andreza da Cruz, mulheres fortes, inteligentes, que sempre me apoiaram e acreditaram no meu potencial desde o início, sempre com palavras motivadoras dando-me todo apoio e força no decorrer da minha caminhada. Vocês são minha inspiração.

Aos queridos professores Rafael Giordani, Francisco Lanzerdorf, Ricardo Willemann e à querida professora Patricia Filett, minha eterna gratidão a esses grandes profissionais. Em especial, agradeço ao querido professor Lauro José Ballock por todo suporte no início da faculdade e por todos ensinamentos, minha eterna gratidão.

Ao meu querido chefe do Núcleo de Prática Jurídica da Unisul, Lauro Boeing Junior, excelente líder, profissional e exemplo de ser humano, obrigada por sempre estar ao meu lado, acreditando no meu potencial, obrigada por todos seus ensinamentos, tanto em sala de aula quanto os relacionados a vida profissional, espero que um dia eu seja 1/3 do excelente profissional que és. Minha eterna admiração, gratidão e respeito.

Ao meu querido chefe do gabinete da 1º vara cível do Fórum da comarca de Braço do Norte, Dr. Lírío Hoffmann Junior, pela oportunidade a mim concedida. Foi um prazer e uma honra poder aprender tanto com um juiz exemplar, dedicado, competente e humilde, que ama o que faz. Obrigada por todos ensinamentos do dia a dia, por acreditar no meu trabalho e por toda colaboração com suas doutrinas nesta monografia. Minha eterna gratidão Doutor.

Meu agradecimento especial ao Cristiano Silva. Cris, obrigada por toda paciência dedicada a mim no decorrer do meu estágio nesses dois anos de gabinete e por todos ensinamentos, sua ajuda foi de fundamental importância para o meu crescimento pessoal e profissional, bem como para a conclusão deste trabalho. Muito obrigada!

Por fim, meus agradecimentos ao meu querido orientador professor Fábio Gesser Leal, por toda sua dedicação, suporte, apoio e motivação neste trabalho, não medindo esforços para que esse trabalho ficasse perfeito. Obrigada por acreditar em mim e confiar no meu potencial, és um exemplo para mim, um profissional excelente e admirado. Tenho muito orgulho em ter finalizado essa nova fase da minha vida, concluindo meu TCC, com um profissional esplêndido, dedicado, correto, justo e que me ensinou muito mais que conteúdos relacionadas ao Direito. Professor, minha eterna gratidão.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo efetuar uma análise a respeito da aplicação da psicologia do testemunho no âmbito processual penal brasileiro, visando apurar se esta pode contribuir para o respeito à dignidade da pessoa humana. Para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico, o método de abordagem utilizado foi o qualitativo, uma vez que, pautou-se em uma análise subjetiva, intuitiva e reflexiva do tema, baseando-se em fontes secundárias de pesquisa, como doutrinas, teses e artigos científicos, bem como, na legislação como fundamento legal. No tocante ao nível, utilizou-se o exploratório, visto que, amparou-se em estudo a respeito da problemática descrita, com a finalidade de obter-se ao final ponderações precisas a respeito da aplicabilidade da psicologia do testemunho no âmbito do processo penal e sua efetiva contribuição para a perfectibilização da justiça. Ademais, o presente trabalho monográfico utilizou-se a pesquisa bibliográfica, conduzindo-se por meio de uma análise interpretativa doutrinária e de artigos científicos. Em decorrência do estudo realizado, constatou-se que a inobservância do ordenamento jurídico ao não utilizar-se de mecanismos extremamente eficazes para aferir a fidedignidade, confiabilidade e veracidade dos depoimentos, ocasionam vilipêndio ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da busca pela verdade real, tal como, do devido processo legal, ignorando-se portanto, a finalidade basilar de conduzir-se o processo mediante procedimentos e ferramentas que permitam extrair-se ao final uma sentença equânime. Diante disso, conclui-se que, no atual cenário processual penal brasileiro, a psicologia do testemunho pode contribuir para que se concretize o respeito à dignidade da pessoa humana, tanto no percurso do processo quanto na solução final por um julgamento justo, estando de acordo com os postulados basilares do Estado Democrático de Direito, evitando mediante sua aplicabilidade inúmeros erros desnecessários ante a falta de conhecimento técnico que acarretam em violência institucional e em condenações ou absolvições equivocadas, alcançando-se ao final, um judiciário mais humanizado.

Palavras-chave: Psicologia do testemunho. Dignidade da pessoa humana. Processo penal.

ABSTRACT

The present monographic work aims to carry out an analysis regarding the application of the psychology of testimony in the Brazilian criminal procedural scope, aiming to determine if it can contribute to the respect for the dignity of the human person. For the development of this monographic work, the method of approach used was qualitative, since it was based on a subjective, intuitive and reflective analysis of the theme, based on secondary sources of research, such as doctrines, theses and articles as well as in legislation as a legal basis. Regarding the level, the exploratory was used, since it was supported by a study regarding the described problematic, with the purpose of obtaining at the end precise considerations regarding the applicability of the psychology of the testimony in the scope of the criminal procedure and its effective contribution to the perfectibilization of justice. In addition, the present monographic work used bibliographic research, conducting itself through a doctrinaire interpretive analysis and scientific articles. As a result of the carried study out, it was found that the non-observance of the legal order by not using extremely effective mechanisms to assess the reliability, trustworthiness and veracity of the testimonies, causes a vilification against the principle of human dignity, the principle of the search for real truth, as well as, of the due legal process, ignoring, therefore, the fundamental purpose of conducting the process through procedures and tools that allow to extract at the end an equitable sentence. Therefore, it is concluded that, in the current Brazilian criminal procedural scenario, the psychology of testimony can contribute to the fulfillment of respect for the dignity of the human person, both in the course of the process and in the final solution for a fair trial, being in agreement with the basic postulates of the Democratic State of Law, avoiding through its applicability innumerable unnecessary errors in the face of the lack of technical knowledge that entail in institutional violence and in mistaken condemnations or erroneous acquittals, reaching, in the end, a more humanized judiciary.

Keywords: Psychology of testimony. Dignity of human person. Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	14
2.1	CONCEITO DE PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	14
2.2	HISTÓRICO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	17
2.3	FORMAS DE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	21
2.4	PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL	25
3	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.1	CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.2	HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
3.3	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO	34
3.4	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	38
4	PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROCESSO PENAL	42
4.1	O PROCESSO PENAL E O SEU FIM.....	42
4.2	PRODUÇÃO DA PROVA E A PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	45
4.3	PRINCÍPIOLOGIA DO PROCESSO PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA	49
4.4	CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	52
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A problemática abordada para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, insere-se na temática da psicologia do testemunho e sua contribuição para o respeito à dignidade da pessoa humana no âmbito processual penal brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa, assim, é apurar se a psicologia do testemunho pode contribuir para o respeito à dignidade da pessoa humana no percurso do processo penal, tendo como cenário o Direito brasileiro. Os objetivos específicos são descrever a psicologia do testemunho, discorrer acerca da dignidade da pessoa humana e seu contato com o processo penal e identificar de que forma a psicologia do testemunho pode contribuir para o respeito à dignidade da pessoa humana no âmbito processual penal brasileiro.

Nessa ambiência, justifica-se a abordagem do tema por sua importância para a sociedade como um todo, na persecução de que o processo, como instrumento para atuação da jurisdição, realize-se respeitando postulados basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana, nisso exercendo influência a maneira de coletar e avaliar a prova oral. A coleta da prova oral não raramente pode vitimizar ou revitimizar. Ademais, uma prova oral mal produzida e não fidedigna certamente interfere na solução da causa e na vida dos sujeitos envolvidos sendo alta a probabilidade de danos e da ocorrência de injustiças. Consoante afirma Ávila (2012, p. 19), “os problemas com testemunhos podem gerar condenações equivocadas.”

O presente trabalho monográfico, igualmente, tem sua importância fulcrada no fato de que o uso da psicologia do testemunho na seara processual, em que pese assunto atual, ao que se tem conhecimento, não é examinado de modo mais amplo ou na perspectiva que se almeja adotar, limitando-se a ter mais expressão no trato da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nessa conjuntura, observa-se que a problemática ventilada no decorrer do trabalho monográfico insere-se no seguinte questionamento: no cenário processual penal brasileiro, a psicologia do testemunho pode contribuir para o respeito à dignidade da pessoa humana?

A hipótese básica estabelecida como resposta ao problema de pesquisa é a seguinte: a psicologia do testemunho pode contribuir efetiva e decisivamente para a concretização da dignidade da pessoa humana no processo penal brasileiro.

No que se refere à metodologia, frisa-se que o método de abordagem utilizado no presente trabalho apresentou-se como indutivo, uma vez que o ponto de partida da problemática

descrita iniciou-se por meio de estudo geral acerca da contribuição da psicologia do testemunho no âmbito do processo penal brasileiro, esclarecendo se psicologia do testemunho asseguraria o respeito à dignidade da pessoa humana. A pesquisa desenvolvida fundamentou-se basicamente na análise da literatura nacional pertinente ao tema adotando-se um viés argumentativo e dialético a partir dos dados coletados.

Quanto ao nível, a pesquisa classifica-se como exploratória, por ser a primeira aproximação do pesquisador com o objeto de estudo. Nesse sentido, enunciam Nielsen, Olivo e Morilhas (2017, p. 116) que “ a pesquisa exploratória normalmente é considerada para o estudo de fenômenos ainda pouco conhecidos. Assim, o objetivo principal desse tipo de pesquisa é justamente conhecer melhor o fenômeno ou algum aspecto específico dele.”

No que tange à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois faz uma análise subjetiva, intuitiva e reflexiva do tema, baseando-se em fontes secundárias de pesquisa, como doutrinas, teses e artigos científicos e a legislação como fundamento legal. O principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 108).

Em relação ao processo de coleta de dados, tem-se uma pesquisa bibliográfica, notadamente, porque, como mencionado, tem como fonte de consulta materiais já elaborados. Sobre a pesquisa bibliográfica discorrem Leonel e Marcomim (2015, p. 15): “constituem-se na consulta a acervos bibliográficos já existentes para formulação de dados que estão registrados em referências construídas.”

O trabalho de conclusão de curso tem seu desenvolvimento estruturado em três capítulos, que são antecidos pela introdução e sucedidos pela conclusão, formando o conjunto dos elementos textuais.

O primeiro capítulo do desenvolvimento apresenta noções conceituais e históricas a respeito da psicologia do testemunho e suas formas de atuação, evidenciando, por fim, a psicologia do testemunho no cenário brasileiro atual. Cumpre sobrepujar que o referido capítulo faz um apanhado geral acerca do entrelace entre o Direito e a psicologia do testemunho na seara processual penal.

O segundo capítulo do desenvolvimento leciona a respeito de um dos mais importantes princípios elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, abordando noções conceituais e históricas da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito processual penal.

O terceiro capítulo do desenvolvimento discorre a respeito da psicologia do testemunho, da dignidade da pessoa humana e do processo penal, examinando o processo penal e o seu fim, abordando significativamente a produção da prova e a prova oral no processo penal brasileiro, destacando os princípios mais relevantes ligados à prova oral como o princípio da busca pela verdade real, o princípio do devido processo legal e o direito fundamental a um processo justo. Aludido capítulo traz diretamente a problemática ventilada no decorrer de toda pesquisa, evidenciando se a psicologia do testemunho aplicada no processo penal pode ou não contribuir para o respeito à dignidade da pessoa humana.

2 PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Diante da importante função da aplicação da psicologia do testemunho no ordenamento jurídico brasileiro visando a compreensão da problemática pesquisada aborda-se, neste capítulo, um estudo acerca do que se entende por psicologia do testemunho, apresentando o histórico da psicologia do testemunho, suas formas de atuação, bem como, analisar-se-á, a aplicação da psicologia do testemunho no cenário brasileiro atual.

2.1 CONCEITO DE PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Inicialmente, insta salientar que a psicologia do testemunho é considerada um campo de atuação autônomo ligado à psicologia jurídica e/ou psicologia forense surgindo devido à grande relevância dos depoimentos na sociedade e no ordenamento jurídico (POIARES, 2005).

Nesse viés, Mira y López (2009, p. 105) enfatiza que “em primeiro lugar, é bem sabido que a base de todo juízo equânime é a coleta de dados suficientes, verídicos e significativos a respeito do processo de julgar.”

Desta forma, reitera-se que a psicologia do testemunho fundamenta-se na aplicação dos estudos e técnicas realizadas na área da psicologia, contextualizando-os, posteriormente, no judiciário. (AGUIAR, 2012, p. 07).

Para Sousa (2016, p. 26) a psicologia do testemunho “constitui o alicerce para a investigação psicológica na justiça. O seu objetivo alude a apreciação e a valorização da credibilidade e da fiabilidade dos depoimentos alegados pelas testemunhas.”

A propósito, Caetano e Gracioli (2016, p. 01), realçam que “a psicologia do testemunho é um tema atual, que analisa o comportamento, os sentimentos e expressões do testemunho, auxiliando o juiz, respeitando e protegendo as partes envolvidas.”

Diante disso, no que tange a noção conceitual da psicologia do testemunho, Freitas (2013) pontua que a psicologia do testemunho é um campo do conhecimento que se ocupa, especificamente, dos aspectos lógicos, morais e subjetivos daqueles que depõem em um tribunal examinando as condutas e o que é verbalizado pelos sujeitos, de modo a, levando em consideração também fatores sociais e culturais, aquilatar a confiabilidade dos depoimentos.

Nessa conjuntura, Sousa (2016, p. 26) complementa que “a veracidade é um dos focos essenciais em estudo na ciência da Psicologia do Testemunho.”

Se, por um lado, é possível afirmar que “nenhum testemunho é perfeito”, por outro lado, é igualmente lícito dizer que “por meio de instrumentos de análise psicológica é possível aferir o grau de fidedignidade do relato da testemunha.” (AMBROSIO, 2010, p. 405).

Nessa ótica, frisa-se que a psicologia do testemunho colabora com os operadores da justiça de modo a avaliar a veracidade da informação trazida. Assim, corolário da aproximação entre Direito e a Psicologia, os conhecimentos e o ferramental da psicologia do testemunho vêm sendo aos poucos trazidos para o campo processual, mas ainda não são bem compreendidos em sua real dimensão e papel, muito menos há um cuidado mais apurado de valorização e integração na formação dos profissionais do Direito e no planejamento da atuação das instituições de justiça. (LAGO *et al*, 2009).

Nessa ambiência, os estudos voltados para a psicologia do testemunho visam analisar o grau de fidedignidade, confiabilidade e credibilidade dos relatos explanados por uma testemunha tanto na seara judicial quanto nas instituições policiais. (POIARES; LOURO, 2012).

Assim, é oportuno consignar os ensinamentos de Ferreira (2016, p. 19) em relação a psicologia do testemunho, destacando que “os seus principais objetivos passam pela redução dos erros em meio judiciário, na tentativa de alcançar a verdade, pela apreciação e valoração da credibilidade e da fiabilidade dos testemunhos e ainda pela distinção entre a verdade e a mentira.”

Isto posto, tecendo comentários acerca desse tema de grande relevância para a seara jurídica, frisa-se que o intuito da psicologia do testemunho “é dar maior credibilidade ao depoimento, por meio da implementação de métodos que possam assegurar maior robustez ao testemunho.” (FONSECA, 2017, p. 69).

A respeito das noções introdutórias acerca da psicologia do testemunho, Gomes (2000) pontua:

Tema interessante e de grande valia para o desempenho da função jurisdicional, que deveria ser objeto de estudos mais aprofundados, é o relativo à psicologia judiciária, em especial o pertinente às técnicas psicológicas de inquirição de testemunhas. [...]. Daí a imprescindibilidade de deter o juiz conhecimentos a respeito da psicologia do testemunho, pois assim poderá, com maior precisão e segurança, desvendar os mistérios da alma humana, quando da coleta dessa prova, vindo, por conseguinte, a haurir subsídios revestidos de maior margem de certeza para ensejar a formação de seu convencimento e levar a um julgamento correto e justo.

Cuida-se da utilização de conhecimentos e ferramentas da psicologia no campo do Direito, a bem da qualidade do material probatório produzido e, ainda, para evitar a ocorrência de violência institucional decorrente da má atuação dos responsáveis pelo procedimento de oitiva. (OLIVEIRA, 2017).

Neste sentido, oportuna é a transcrição dos dizeres de Ambrosio (2015, p. 31) expondo que “a maneira de inquirir tem profundo impacto na exatidão do testemunho.”

Assim, cumpre mencionar que a psicologia do testemunho destaca a tamanha importância do agente que irá inquirir as testemunhas, uma vez que este desempenhará um papel crucial na elucidação dos referidos fatos. (SANTOS; ANDRETTA, 2011).

Destarte, a psicologia do testemunho demonstra a necessidade da adoção de técnicas que proporcionem uma boa recuperação da memória para a fala da testemunha e reconhecimento de pessoas, que permitam a tranquilidade do depoente ao falar, que possibilitem a identificação da mentira, que garantam a postura adequada do indivíduo coletor da prova, que assegurem a preparação do ouvinte antes do ato de ouvir, dentre outros aspectos. (POIARES; LOURO, 2012).

Com efeito, aduz Aquino (2002, p. 120) que “tanto no vasto campo do direito processual civil como na órbita do processo penal, quase não se admite demanda judicial sem a produção de prova testemunhal como meio para reconstruir uma verdade jurídica e produzir uma certeza judiciária.”

Corroborando as alegações supramencionadas Silva (2010, p. 46) leciona a importância do estudo da psicologia do testemunho, posto que “o testemunho é uma peça fundamental para o descortino de um acto ilícito que se averigua em tribunal, posto isso, parece-nos claro que o papel desenvolvido pela Psicologia do Testemunho é uma mais-valia para a Justiça.”

Não obstante, Schwantes (2015. p. 07), reitera que:

O testemunho de uma pessoa sobre um fato depende essencialmente de como ela percebeu esse acontecimento. Vários processos psíquicos como percepção, memória e expressão são influenciados por uma série de fatores internos e externos ao indivíduo como o lapso temporal, o hábito e a tendência afetiva, tendo em vista a busca da verdade.

Ademais, cumpre destacar que a aplicação da psicologia do testemunho na seara processual acarreta uma maior confiabilidade dos testemunhos, previne erros, evita a ocorrência das falsas memórias, aufere o grau de fidedignidade dos relatos elucidados pela testemunha e garante a aplicação da justiça de forma “justa”, provendo aos responsáveis pela coleta da prova oral, conhecimentos que permitam que o depoimento seja o mais limítrofe da realidade ou verdade pretendida. (FERREIRA, 2016, p. 20).

Nessa conjuntura, convém esclarecer que a psicologia do testemunho possui o desígnio de lograr êxito nos depoimentos, fazendo com que a testemunha revele durante sua oitiva, exclusivamente as informações retidas. (STEIN, 2020).

Seguindo as premissas até aqui ventiladas, no que refere-se ao estudo da psicologia do testemunho, Ferreira (2016, p. 43) leciona que “o que importa assim, não é tanto a credibilidade atribuída a um testemunho, mas antes, a sua fiabilidade, tendo em conta que um relato considerado credível poderá não corresponder à verdade.”

No que tange à fiabilidade do testemunho, para corroborar e esclarecer as alegações supracitadas, pontua-se que “uma testemunha pode ser sincera, refletindo uma atitude psicológica e, no entanto, não ser verídica, ao não revelar objetivamente a realidade.” (FERREIRA, 2016, p. 34).

Não obstante, corroborando aos argumentos supramencionados Salvadori, citando os ensinamentos de Ávila (2018) evidencia a importância da psicologia do testemunho, ao enfatizar que “é bastante dramático quando o sistema de justiça criminal segue utilizando de critérios norteados pelo improviso, pelo ‘aprender fazendo’, que acaba por caracterizar nossas práticas de coleta de prova penal dependente da memória.”

Desta forma, é notório observar quão valorosa é referida teoria, vez que, o entrelace entre essas duas ciências (direito e psicologia) aplicados na seara judicial possibilitam ao julgador aproximar-se de uma prolação de sentença justa, baseadas não somente nas experiências rotineiras, mas sim, na aplicação e métodos científicos estudados a mais de cem anos que efetivamente possuem o escopo de proporcionar um judiciário mais humanizado.

2.2 HISTÓRICO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Amparar-se do testemunho como pretensão de produzir a prova e de revelar a justiça vem sendo, no decorrer de toda evolução do processo histórico, a incumbência mais corriqueira e universal da sociedade, apesar da aplicação da psicologia do testemunho nunca ter sido a técnica mais eficaz do direito probatório. (HESPANHA, 1996, p. 14).

Para Gorphe (1933, p. 24) “o testemunho humano é tão velho quanto o mundo, porém o seu caráter científico é tão jovem quanto o século XX que, em matéria de Psicologia Aplicada ao Direito, está dando os primeiros passos.” (*apud* HESPANHA, 1996, p. 14).

Nesta perspectiva Hespanha (1996, p. 14) reitera que os ensinamentos de Gorphe a respeito da psicologia do testemunho foram evidenciados mais precisamente no século XX, destacando que:

De lá para cá, o caráter científico do testemunho pouco avançou no campo da psicologia aplicada ao direito, especialmente no conteúdo do Direito Processual, disciplina para a qual se volta a maior atenção psicológica do jurista em razão de sua natureza prática.

Com isso, faz-se necessário elucidar que desde a antiguidade, dentre os meios que dispunha o sistema probatório vigente à época, o testemunho era o mais costumeiro, tendo em vista a grande necessidade do homem pela comunicação oral, transformando o testemunho desde então, em um meio universal do direito probante. (HESPANHA, 1996, p. 125).

Nessa vereda, assevera-se que os primeiros passos envolvendo o entrelace entre o direito e psicologia na seara do testemunho decorreram da chamada Psicologia Experimental, tal como da Psicologia Social. (SILVA, 2010, p. 45).

Assim, face as considerações aduzidas Hespanha (1996, p. 125) preceitua que historicamente o testemunho transformou-se na forma mais vetusta de se comprovar a veracidade de um determinado fato, mediante as alegações daqueles que efetivamente presenciaram uma determinada situação.

Outrossim, insta salientar que “ Já houve civilizações em que a palavra de uma pessoa de moral socialmente reconhecida era a melhor forma de provar uma hipótese fática.” (RAMOS, 2018, p. 31).

Nesse sentido, oportuna é a transcrição dos saberes de Silva (2010, p. 46) ao destacar que:

Até ao século XVIII fora da prática dos tribunais o testemunho é visto como uma orientação natural do sujeito para acreditar naquilo que lhe diziam e no que via, isto é, acreditar piamente na fidelidade da memória humana, desde que esta não sofra influências afetivas ou emocionais.

Ademais, pontua-se que através do avanço da Psicologia Experimental o alemão, Gross, em 1898 fundou a psicologia judiciária, com o escopo de aproximar a psicologia e o direito. (SILVA, 2010, p. 45).

No que tange ao surgimento da psicologia do testemunho, Ferreira (2016, p. 10) expõe que:

Na tentativa de alcançar a verdade em meio judicial surge, no século XIX, uma área científica denominada por Psicologia do Testemunho, aliando os saberes próprios da Psicologia aos poderes do Direito; a avaliação da credibilidade e fiabilidade dos depoimentos prestados em sala de audiência, bem como o reconhecimento das diferenças entre a verdade e a mentira constituem neste âmbito, as tarefas primordiais do psicólogo, fornecendo uma ferramenta essencial para a tomada de decisão do juiz e proclamação da sentença final.

Nos dizeres de Hespanha (1996, p. 92) a psicologia do testemunho nada mais é do que aplicação dos conhecimentos e técnicas psicológicas na seara jurídica, fazendo com que, referidos conhecimentos contribuam de forma a aperfeiçoar o trabalho dos operadores do direito.

Sendo assim, com o intuito de fornecer ao ordenamento jurídico, ferramentas primordiais para auxiliá-los na aferição da veracidade, da confiabilidade e da fiabilidade de um testemunho, surge através da contribuição de inúmeros estudiosos, em meados do século XIX, todavia, com maior expressão no século XX a notável Psicologia do Testemunho, com o propósito de entrelaçar as ciências psicológicas e jurídicas, e com isso, identificar a exatidão em um depoimento. (FERREIRA, 2016).

Stein e Nygaard (2003, p. 07) lecionam que no início do século XX, diversos cientistas realizaram pesquisas recorrentes acerca da memória e suas implicações no âmbito do testemunho, pesquisas, estas, que possibilitaram que cientistas renomados concluíssem que no campo da psicologia do testemunho um depoimento sem erro é a exceção.

Outrossim, quando se fala em marco histórico ligado à aplicação da psicologia no direito, principalmente correlacionado à psicologia do testemunho, preconiza Hugo Munsterberg, um dos primeiros psicólogos a empregar no direito os princípios e técnicas voltadas para a psicologia do testemunho, conforme evidencia-se em seu livro publicado em 1908 intitulado como ‘On the Witness Stand’, ou seja, ‘No Banco das Testemunhas’. (HUSS, 2011, p. 24).

Nessa conjuntura, Hespanha (1996, p. 92-115) enfatiza que desde antes do século XX os “juristas encaram o direito como conhecimento autônomo, que não tem de se preocupar com a ciência da psicologia para e com os métodos interdisciplinares aplicado ao Direito.”

Ademais, salienta-se que na concepção do autor e de acordo com o que se observa atualmente no ordenamento jurídico:

É difícil o jurista libertar-se do enraizado cientificismo e ceder a novas valorações positivas. Por comodismo, vê-se ele obrigado a conviver com o mundo de uma ciência puramente dedutiva, moldada a razão de conceitos preconcebidos: o novo somente é permitido se sua forma pronta e acabada lhe der plena cobertura. (HESPANHA, 1996, p. 102).

Desse modo, é possível identificar que para a efetiva aplicação da justiça é necessário corroborar as técnicas da psicologia aplicada ao testemunho no campo do direito, uma vez que, o direito como base reguladora das condutas sociais deve empregar a função humanística em sua atuação, intuito esse, primordial no que concerne aos cientistas e pesquisadores que a tantos anos vem esmiuçando essa temática. Ora, em decorrências das alegações supracitadas verifica-se que “ao se constatarem casos de gravidade maior, impõe-se ao responsável da direção da prova que providencie a realização de perícias psicológicas que atestem o grau de normalidade ou de anormalidade mental da testemunha.” (HESPANHA, 1996, p. 93 e 117).

Isto posto, questiona-se: Se a prova testemunhal é tida no ordenamento jurídico desde os primórdios como instrumento probante crucial para aferição da verdade, porque não utilizar as técnicas e ferramentas da psicologia do testemunho diariamente nas rotinas forense?

Assim, tem-se que “a literatura científica no campo da Psicologia do Testemunho é uníssona em afirmar que os procedimentos adotados para a coleta de um testemunho são cruciais tanto para a qualidade, como também para a acurácia das informações não obtidas.” (STEIN *et al*, 2015, p. 24).

Destarte, elenca em sua obra ‘Psicologia do Testemunho’ que desde a crescente aplicação da psicologia no testemunho, sendo esta, com maior expressividade no século XX, o subjetivismo dos depoimentos no campo probante era e ainda é considerado um método de prova sujeito aos mais diversos erros, carecendo observar com cautela os diversos aspectos psíquicos, visto que, em decorrência do lapso temporal existente entre o fato e depoimento da parte, há uma vasta probabilidade da ocorrência de esquecimentos e confusões, acarretando em razão disso, os mais variados erros. (HESPANHA, 1996, p. 125).

Ao falar em histórico da psicologia do testemunho, cumpre destacar que a prova testemunhal é a expressão e arguição perante o judiciário dos fatos vivenciados ou presenciados por um ser humano em um determinado evento. (POIARES; LOURO, 2012).

Nessa linha de ideias, constata-se dos ensinamentos de Stein e Nygaard (2003, p. 11) que os menores impúberes e púberes também podem ser considerados como testemunha em um processo judicial, enfatizando que um dos casos mais expressivos da psicologia do testemunho envolvendo crianças, ocorreu no século XVII, o famoso caso das “Bruxas de Salem” que reflete e encoraja até os dias de hoje diversos cientistas e psicólogos a dedicarem-se no que tange ao estudo da memória das crianças, principalmente com relação a aplicação de métodos e técnicas na colheita da prova oral desses indivíduos em si.

Concomitantemente, cumpre destacar outro marco importantíssimo na história da psicologia do testemunho, ocorreu após a segunda guerra mundial, como o julgamento do chefe de segurança de Hitler (Adolf Eichmann) cuja condenação foi baseada nos testemunhos de mais cem pessoas, elucidando novamente a importância de tal prova desde o século XX. (SACRAMENTO, 2018, p. 127).

De encontro ao exposto, Buttieres (2017, p. 14) enfatiza que “Na Bíblia, é possível encontrar a milenar importância do depoimento de testemunhas.”

Nessa ótica, extrai-se dos ensinamentos de Pessoa (2016) que diversas foram as pesquisas realizadas no decorrer dos séculos a respeito da temática ventilada, destacando que no Brasil, visando coibir atos ilícitos e assegurar a aplicação da justiça, com escopo de garantir

a segurança jurídica dos cidadãos, criou-se no ano de 1830 o primeiro Código Criminal, regulamentando em seu artigo 167 o crime de falso testemunho, constatando-se que referido artigo foi criado com a intenção de represar situações em que o agente responsável pela colheita da prova oral ao identificar que o depoente está expondo inverdades intencionalmente, consigna garantir a aplicação do *jus puniend*, garantindo assim, uma maior proteção aos depoimentos, razão pela qual, referido artigo se mantém atualmente no Código Penal Brasileiro, porém, com redação alterada.

Por derradeiro, preceitua-se que em decorrência da constante evolução da sociedade, a psicologia do testemunho, vem, ao longo dos anos, deparando-se com os mais diversos erros na oitiva de depoimentos prestados perante o juízo, possuindo o escopo de identificar mentiras, erros, bem como, averiguar se a verdade que é dita como comprovada perante a corte, corresponde fielmente à literalidade dos fatos. (SILVA, 2010, p. 47).

Assim, transpondo as colocações acerca do tema abordado, Pessoa (2006, p. 53), leciona que “é possível que a ciência dos testemunhos, que está ainda na aquisição dos fatos, venha um dia a estabelecer regras práticas para correção objetiva dos depoimentos.”

Nessa seara, pontua-se que passados quase cem anos dos pensamentos de Gorphe, a aplicação da psicologia do testemunho no campo processual permeia na insipiência da ciência. (RAMOS, 2018, p. 20).

Desta forma, resta evidente que desde a antiguidade a prova testemunhal apresentou-se como um dos meios de provas mais importantes âmbito jurídico, uma vez que, analisar a confiabilidade, fiabilidade, veracidade, fidedignidade dos relatos em um depoimento é garantir uma efetiva aplicação da justiça.

2.3 FORMAS DE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Primordialmente, cumpre destacar que diante da problemática ventilada e das pesquisas vivenciadas, nota-se que a aplicação da psicologia do testemunho na seara processual, se restringe no trato da escuta de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, de modo que o escopo do presente trabalho é evidenciar que, se aplicada de modo mais amplo, a psicologia do testemunho contribuirá efetivamente para aplicação da justiça.

Nessa linha de pensamentos, apesar de pouco aplicada evidencia-se que diversas são as maneiras pelas quais a aplicação da psicologia do testemunho contribui no ordenamento jurídico, como por exemplo, na oitiva de uma testemunha a psicologia atrelada ao direito contribui para que o juiz consiga apurar melhor a verdade, de modo que, consiga identificar

através de expressões, gestos, atitudes, percepções, demonstração de nervosismo, estresse e ansiedade, eventuais inverdades. (POIARES, 2005).

Ora, face as considerações explanadas, Gomes (2000) pontua que:

O primeiro ponto a ser considerado pelo juiz, quando da audição de testemunhas, deve repousar na linguagem não verbal. Não pode descuidar-se no sentido de verificar se há uma coadunância entre linguagem oral e aquela revelada pela expressão fisionômica, pelos gestos, pelas atitudes, pelo olhar, isso porque a linguagem do corpo é sempre mais veraz, espontânea e de mais difícil dissimulação.

Ademais, a psicologia do testemunho contribui para que seja formatado um melhor ambiente para receber a testemunha, de modo que, possa se explorar melhor a verdade e identificar com maior precisão os fatos ocorridos. (POIARES, 2005).

Ainda, destaca Poiares (2005) que os ambientes formais e fechados, atrelados ao semblante de um poder judiciário ligado apenas a letra fria da lei, impactam diretamente na forma como a testemunha se expressa e na forma como ela traz para fora suas memórias acerca do acontecimento explanado.

Nos dizeres de Stein (2020) outra forma de contribuição da psicologia do testemunho durante uma oitiva é a identificação das mentiras deliberadas ou das falsas memórias, que são assuntos totalmente contrários. (STEIN, 2020).

Nessa conjuntura, Mandarino e Freitas (2011, p. 05) enfatizam que “nas falsas memórias, a pessoa sinceramente acredita que viveu aquele fato, enquanto que na mentira deliberada, ela está consciente de que o narrado por ela não aconteceu, embora sustente a história por algum motivo particular”.

A propósito, expõem que:

O processo penal não pode ignorar que a memória da vítima ou da testemunha presencial é fonte de prova primordial para esclarecimento do delito e formação de convicção do magistrado, ainda mais, quando se está diante da ausência de provas técnicas, sendo inegáveis os reflexos que a falsa memória gera tanto na reconstrução do fato delituoso como no reconhecimento dos acusados. (MANDARINO; FREITAS, 2011, p. 06).

Outrossim, destaca-se que ocorrência do evento das falsas memórias no processo penal, evidencia o perigo de tal prova, posto que, coloca em risco a credibilidade de uma das garantias constitucionais mais aplicáveis no processo penal como a busca pela verdade real. (MANDARINO; FREITAS, 2011, p. 06).

Desse modo, é evidente que as maneiras pelas quais a psicologia do testemunho contribui efetivamente para a materialização do direito fundamental a um processo justo, respeitando assim, os diversos princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico

brasileiro, vem sendo minimamente aplicada, possuindo uma maior ênfase nos temas acima ventilados, como depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, na identificação das falsas memórias, bem como, ao evidenciar que o depoente trata-se de pessoa com alguma anormalidade psíquica, este, imediatamente é encaminhado para uma análise mais fidedigna e concisa de sua capacidade de testemunhar. (STEIN, 2020).

Juízes, servidores, e/ou agentes responsáveis pelas oitivas no dia a dia forense preferem se valer do aprender fazendo e de suas próprias convicções atreladas as suas experiências, do que, aprender e/ou deferir o adentramento dessa teoria nas práticas diárias. (OLIVEIRA, 2017).

Nesse ponto, destaca-se que a principal contribuição da Psicologia do Testemunho para Pinto (2015, p. 12) consiste em “[...] gerar e fornecer conhecimentos que permitam com que provas testemunhais sejam o mais próximo possível da realidade/verdade, ainda que se reconheça que a total e integral literalidade de todos os fatos relatados não seja humanamente possível.”

No atual cenário brasileiro, observa-se que diversos são os pesquisadores e juristas que buscam deslindar a psicologia do testemunho no ordenamento jurídico, principalmente no âmbito do Processo Penal. (STEIN, 2020).

No Brasil, a referência nos estudos voltados à área da Psicologia do Testemunho, principalmente nos estudos relacionados ao fenômeno das falsas memórias é Lilian Milnitsky Stein, que há mais de 30 (trinta) anos vem se dedicando ao estudo da prova testemunhal e suas consequências no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo. (ARAÚJO, 2019, p. 01).

Seguindo as premissas até aqui ventiladas, é cediço que no cenário atual não existe um estandardizar dos procedimentos inquiritórios, razão pela qual, Cecconello, Avila e Stein (2018, p. 15) pontuam que:

Inexistem salas específicas para a realização de oitivas e interrogatórios, bem como para o reconhecimento de suspeitos. Em alguns casos, as testemunhas de acusação e defesa permanecem no mesmo local enquanto prestam depoimento, o que pode inibir a testemunha a relatar informações, e contaminar a própria memória ao ser exposto ao relato de outra pessoa.

Isto posto, ressalta-se a relevante e coerente análise de Myra y Lopes (2009, p. 107), ao enfatizar que:

O testemunho de uma pessoa sobre um acontecimento qualquer depende essencialmente de cinco fatores: a) do modo como percebeu esse acontecimento; b) do modo como sua memória o conservou; c) do modo como é capaz de evocá-lo; d) do modo quer expressá-lo; e) do modo como pode expressá-lo.

Verifica-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro deveria “adotar técnicas de entrevista cognitiva, com a finalidade de que a vítima ou a testemunha pudesse descrever o

autor dos fatos ‘descontaminado’ das possíveis ações sugestivas de terceiros.” (MANDARINO; FREITAS, 2011, p. 18).

Diante dos relevantes apontamentos até aqui deduzidos, Santos (2016, p. 28) evidencia diversas formas contributivas de atuação da psicologia do testemunho, como realizar perguntas abertas, com o intuito de evitar-se a sugestibilidade. E prossegue referido autor, pontuando que:

Um depoimento conduzido predominantemente com perguntas fechadas é um depoimento pobre, com poucas chances de obtenção de uma visão clara e completa dos fatos, que prejudica as chances de a testemunha sincera revelar toda a verdade, e que auxilia a testemunha insincera a enganar o juiz. (SANTOS, 2016, p. 28).

Ademais, corroborando as maneiras pela qual a psicologia do testemunho pode contribuir no ordenamento jurídico pátrio, Santos (2016, p. 33-34), esclarece que o juiz deverá conhecer muito bem as informações trazidas nos autos, e que, somente dessa maneira ele terá elementos suficientes para conduzir a oitiva e identificar inverdades e eventuais contradições e erros. E, em outro panorama acerca das ideias supracitadas fulcrado na questão do tempo da inquirição, aduz que “Não se consegue resultado eficiente na colheita da prova trabalhando com pressa, especialmente quando se enfrenta testemunhas mentirosas profissionais, e bem ensaiadas”.

Outra técnica a ser aplicada durante a oitiva é adotar o silêncio. Observa-se que quando uma testemunha vai depor é normal um certo grau de nervosismo, todavia, a testemunha que está mentindo deliberadamente procura expressar-se no mínimo. Dessa forma, o responsável pela colheita da prova deverá permitir que a testemunha continue falando, evitando fornecer qualquer informação, desde que mínima acerca dos conhecimentos sobre o caso, assim a testemunha ensaiada se perderá em sua explanação, sendo possível a partir de então, localizar as contradições. (SANTOS, 2016, p. 36).

Em contrapartida, cumpre evidenciar que a contextualização em um depoimento acarreta significativas conquistas na busca pela verdade, principalmente, no que tange à identificação da mentira inconsciente, a chamada Falsas Memórias, razão pela qual, aponta Santos (2016, p. 37-38) que referida contextualização:

Consiste em perguntar à testemunha não apenas sobre os fatos em discussão, mas sobre o contexto em que obteve informação sobre eles. Trata-se de indagar sobre como a testemunha obteve as informações que relata: onde estava quando viu ou ouviu o que narra, o que estava fazendo, a que distância se achava, o que fazia antes e depois dos fatos que narra, qual era sua relação com aqueles fatos, etc. [...].

Face as considerações ventiladas até o presente momento, convém elucidar os ensinamentos de Myra y Lopes (2009, p. 113) preconizando que os relatos espontâneos são

menos propensos a erros, enquanto os depoimentos sujeitos a interrogatório, na sua maioria, acabam resultando em contradições, justamente pela maneira com que se aborda a testemunha, pela forma com que se prepara o momento da colheita da prova oral, pelo local onde a oitiva é realizada e pela grande perspectiva do juiz ou do agente responsável pela inquirição de se colher ‘verdades’ a todo custo, sem saber, que com isso, poderá ocasionar erros gravíssimos, gerar danos irreparáveis nas memórias do depoente, bem como, implementar o surgimento das falsas memórias em razão da sugestibilidade das perguntas.

Dessa forma, por meio das informações supramencionadas, observa-se que diversos são os métodos, técnicas e formas de atuação da psicologia do testemunho na esfera jurídica, visando aperfeiçoar o sistema probatório vigente atualmente, contudo, referidas técnicas não são aplicadas, conforme já mencionado, uma vez que, o único cuidado específico evidente no campo processual penal a respeito dessas técnicas é no trato com os depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Nessa situação específica, tem-se todo um cuidado com o ambiente onde será ouvida essa vítima e/ou testemunha, a forma como se obterá uma explanação, o direcionamento categórico das perguntas, o conhecimento pelo juiz das evidências e da situação dos autos, assim como, observa-se um profissional devidamente preparado para realização desse ato. (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018).

Outrora, nas demais situações como já exposto, essas formidáveis técnicas e meios de contribuição são descartadas no dia a dia forense, deixando de lado a preocupação com a real efetivação da justiça, posto que, se a prova testemunhal é tida no ordenamento jurídico com o escopo de conseguir alcançar a verdade real, porque não a implementar nas rotinas do judiciário brasileiro?

2.4 PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL

Diante das informações supracitadas, é possível identificar que no ordenamento jurídico brasileiro diversos são os debates existentes a acerca da fidedignidade e da valoração dos depoimentos.

Todavia, apesar da crescente discussão em torno do assunto observa-se que a psicologia do testemunho, no cenário atual não é muito utilizada.

Nesse norte “delimitar o início da Psicologia Jurídica no Brasil é uma tarefa complexa, em razão de não existir um único marco histórico que defina esse momento.” (LAGO *et al*, 2009, p. 483).

À luz do exposto, tomando como base Oliveira (2017), nota-se que no ambiente jurídico brasileiro, no que concerne a produção de prova testemunhal existe uma expressiva fragilidade e vulnerabilidade de tal prova, posto que, não existem parâmetros acerca do modo como tal prova será colhida. O mesmo autor ressalta, contudo, que apesar de sua inaplicabilidade de modo amplo e efetivo, referido panorama jurídico brasileiro vem se modificando, ainda que, de forma gradativa.

Nessa conjuntura, cumpre destacar que, atualmente, no cenário jurídico brasileiro, a psicologia do testemunho possui maior ênfase no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, bem como, nos estudos acerca das falsas memórias presentes na maioria dos depoimentos coletados. (STEIN, 2020).

Sendo assim, preocupados com os danos causados pela coleta dos depoimentos de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violências, surge no Estado de Rio Grande do Sul, o projeto ‘depoimento sem dano’, conforme leciona Homem (2015, p. 04):

A técnica do Depoimento Sem Dano nasceu em 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Porto Alegre por iniciativa do, à época, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, Doutor José Antonio Daltoé Cezar. A ideia do método teve origem em razão das inúmeras e variáveis dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, sendo motivado a buscar alternativas distintas para o deslinde da colheita dos depoimentos.

Ante ao exposto, o legislador preocupado com os procedimentos probatórios realizados ao introduzir crianças e adolescentes no meio judiciário, visando preencher as lacunas existentes acerca do tema exposto, promulga a Lei da Escuta Protegida, Lei nº 13.431/2017. (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018).

Assim, face as considerações aduzidas, os juristas Leal, Sabino e Souza (2018, p. 33), pontuam que a promulgação da Lei de Escuta Protegida propiciou a humanização dos procedimentos probatórios ligados a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência.

Constata-se, que apesar da promulgação da Lei nº 13.431/2017 determinando a oitiva especializada nos depoimentos de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violências, nada se previu acerca dos depoimentos de adultos e idosos que se encontram em condições de depoentes no processo. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, mais uma vez, observa-se que a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro deixa lacunas no que concerne a oitiva de adultos e idosos.

Ora, se a legislação prevê técnicas inquiritórias de oitiva de testemunhas para proteger e auferir a fidedignidade dos relatos de crianças e adolescentes, porque não empregá-las de modo amplo e efetivo nas questões diárias do judiciário brasileiro?

Ao se utilizar dos meios e técnicas de inquirição de vítimas adultas ou testemunhas de violência, a aplicação da psicologia do testemunho minimizará os danos nas vítimas que depõem acerca de um acontecimento, como também propiciará auferir o grau de fidedignidade, confiabilidade e veracidade de um depoimento, evitando assim, condenações equivocadas. (POIARES; LOURO, 2012).

Corroborando as alegações explanadas até o presente momento, observa-se que a lacuna existente na legislação penal é grosseiramente impactada na vida dos depoentes e da sociedade de modo geral, uma vez que a lei não previu características específicas a respeito de tal matéria e, muito menos os tribunais e as corporações policiais preocupam-se em preparar os agentes responsáveis pela coleta da prova oral, tanto na fase pré-processual que enseja a denúncia ou queixa, quanto na fase processual. (FERREIRA, 2016).

Roborando ao exposto, Lilian Stein *et al* (2015, p. 17) pontua que:

Há mais de três décadas, a Psicologia do Testemunho tem investigado sobre as implicações dos avanços científicos sobre a memória humana para o testemunho e o reconhecimento. Porém no Brasil, o diálogo desse campo do saber com o ramo do Direito tem sido bastante tímido. Como possível resultado, ao contrário de vários outros países, nossa legislação ainda não contempla este consolidado conhecimento científico advindo da Psicologia do Testemunho.

Outrossim, Cecconello, Ávila e Stein (2018, p. 1063) lecionam que “atualmente, no Brasil, a prova penal dependente da memória humana é considerada repetível, o que significa que pode ser coletada múltiplas vezes sem que, em tese, houvesse algum prejuízo.”

Com efeito, Bretas (2016) relata que conforme “o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça [...] em média, a Justiça estadual do Brasil leva 4 anos e 4 meses para proferir a sentença de um processo em 1ª instância.”

A propósito, Cecconello, Ávila e Stein (2018, p.1065-1066) enfatizam que o lapso temporal entre o fato ocorrido e o depoimento em juízo acarreta ao depoente sérias consequências, como por exemplo, o esquecimento dos fatos, distorções entre o ocorrido e o relatado, indução das testemunhas a erros inconscientes, tal como, a ocorrência das falsas memórias.

Conforme um estudo realizado pelo Ministério de Justiça Brasileiro a aproximadamente cinco anos atrás, conclui-se que o “testemunho/depoimento é um elemento fundamental, a

principal prova do processo, principalmente quando apresentam riqueza de detalhes. (STEIN *et al*, 2015, p. 41).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, não disponibiliza um psicólogo para ajudar na inquirição de testemunhas, muito menos, proporcionam treinamentos para os juízes identificarem as questões corporais, as falsas memórias, a mentira deliberada, o melhor ambiente, tal como, as técnicas inquiritoriais que auxiliem na aferição da fidedignidade e veracidade de um relato, enfim, tudo aquilo que a psicologia do testemunho pode contribuir para a materialização de um processo mais efetivo não é utilizado. (OTARAN; AMBONI, 2015).

Nessa seara, insta salientar, conforme já demonstrado no decorrer da problemática ventilada que o Brasil não possui padrões, muito menos técnicas de treinamentos para as corporações policiais realizarem a inquirição das testemunhas na fase do inquérito policial. (FERREIRA, 2016, p. 43).

Com isso, evidencia-se que apesar da prova testemunhal ser considerada no âmbito processual como um meio de prova mais relevante, ressalta-se sua imensa fragilidade, como já demonstrado acima.

Nas palavras de Stein (2020) “as provas testemunhais devem ser pensadas como potenciais ‘ouro’ para o processo”. Assim, é necessário que a legislação penal vigente se atualize e indique os parâmetros mínimos que garantam um devido processo legal, que vise o respeito à dignidade da pessoa humana, que evite condenações equivocadas, que minimize danos decorrentes de relatos em situações traumáticas por si só, que viabilize técnicas que possibilitem aferir fidedignamente o grau de certeza em um depoimento, fazendo com que, ao final, alcance a justiça tão almejada. (OLIVEIRA, 2017).

Em razão do exposto, conclui-se que é notório que a justiça precisa se atualizar, bem como, os Códigos precisam de uma reforma. Todavia, não podemos esquecer que com todas essas mudanças é preciso se preocupar em elucidar e viabilizar que as garantias de efetivação da justiça sejam mantidas e não ‘mascaradas’, posto que, com a aplicação da psicologia testemunho ampliar-se-á a forma de conduzir e interpretar a oitiva, uma vez que podem diretamente implicar tanto na qualidade da prova e, por consequência, na justa solução da demanda, quanto no respeito à incolumidade daquele que é ouvido, exurgindo, conforme o caso, homenagem ou vilipêndio à dignidade da pessoa humana.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No presente capítulo, para melhor compreensão deste trabalho monográfico, aborda-se um dos mais relevantes princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, perfazendo uma breve trajetória acerca da sua noção conceitual e linha histórica. Exibe-se no tratamento textual, ainda, a importância de tal princípio na seara processual, propiciando ao final, uma melhor compreensão a respeito do assunto.

3.1 CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrarmos na análise acerca da noção conceitual de dignidade da pessoa humana, cumpre destacar que “a raiz da palavra ‘dignidade’ vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância.” (RAMOS, 2017, p. 75).

Com efeito, Magalhães (2012) evidencia que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como base do sistema social, ou seja, preconiza em seus ensinamentos que a dignidade da pessoa humana é tida como alicerce dos direitos humanos, posto que, o homem desde sua concepção é visto como um ser valioso, dotado de dignidade, razão pela qual, merece o reconhecimento dos direitos a ele inerentes e, conseqüentemente, sua ampla proteção.

Nessa ambiência, Barroso (2009, p. 221-222) leciona que “a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno.”

À luz do exposto, ressalta-se que a noção conceitual de dignidade da pessoa humana adveio da filosofia, conquistando destaque após os eventos Nazi-facistas da Segunda Guerra Mundial, possuindo a partir de então, o escopo de resguardar os direitos e garantias do homem em sociedade. (ROCHA, 2001, p. 02).

Desta feita, Sarlet (2011, p. 103-104) estabelece que a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse viés, preceitua Barroso (2010, p. 18) que a dignidade da pessoa humana “deve ser pensada como um conceito aberto, plástico, plural. Revivificada no mundo do segundo pós-

guerra, foi ela a ideia unificadora da reação contra o nazismo e tudo o que ele representava.” E reforça Barroso (2009, p. 221-222) lecionando que:

A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter. O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo.

Ora, face as considerações aduzidas, Rocha (2001, p. 52) aduz que “ toda pessoa é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação.”

Assim, Silva (1998, p. 91) destaca que a dignidade da pessoa humana é considerada uma particularidade essencial inerente ao ser humano. Uma vez que o homem detém a dignidade como valor moral, supremo e intrínseco, não poderá desfazer se de referido atributo.

Nas palavras de Moraes (2017, p. 48) a dignidade da pessoa humana é considerada:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, ressalta-se que a dignidade da pessoa humana é tida perante a sociedade como um valor moral que nasce com cada indivíduo, posto que, em decorrência dessa inerência o Estado Democrático de Direito não poderá reexaminá-lo ou desvalorizá-lo. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017. p. 38).

Em razão das alegações supracitadas, nota-se que a noção conceitual de dignidade da pessoa humana pauta-se em um valor moral supremo, possuindo o intuito de aplicar e preservar as garantias fundamentais do homem em sociedade, nos mais diversos aspectos. Assim, observa-se que somente com a perfectibilização do Estado Democrático de Direito fundamentado em preceitos humanísticos é que se alcançará a eficácia dessas garantias. (SILVA, 1998, p. 94).

Nessa conjuntura, Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 39) realçam que a dignidade da pessoa humana em sua dimensão conceitual deve ser analisada sob duas óticas: a protetiva e promocional.

Assim, tem-se que a dignidade da pessoa humana:

É protetiva no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento respeitável, não degradante, tutelando a sua integridade psicofísica. É promocional, no sentido de viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e possa projetar a direção que queira conceder a sua existência. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 39).

Para Grobério (2005, p. 17) a definição de dignidade da pessoa humana deve ser evidenciada conforme já exposto, como uma particularidade natural, essencial e inabdicável de cada ser humano, merecendo o devido respeito e proteção.

Nesse viés, Awad (2006, p. 115) ao distinguir o enfoque conceitual acerca da dignidade da pessoa humana, observa-se que uma vez intrínseco ao ser humano, ou seja, uma vez exclusivo, inato, próprio do *homo sapiens* o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico é desnecessário.

Para Barroso (2010, p. 38) os preceitos conceituais acerca da dignidade da pessoa humana devem ser analisados sob o prisma de três elementos, sendo eles “o valor intrínseco, a autonomia da vontade e o valor comunitário”.

Do valor intrínseco decorrem direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade e à integridade física e psíquica. A autonomia da vontade é o elemento ético da dignidade humana, associado à capacidade de autodeterminação do indivíduo, ao seu direito de fazer escolhas existenciais básicas. [...]. O valor comunitário é o elemento social da dignidade humana, identificando a relação entre o indivíduo e o grupo. Nesta acepção, ela está ligada a valores compartilhados pela comunidade, assim como às responsabilidades e deveres de cada um. (BARROSO, 2010, p. 38).

Ademais, Magalhães (2012) elucida que a dignidade da pessoa humana não se extingue em decorrência dos comportamentos do homem em sociedade, sejam estes bons ou ruins, vez que, em razão da sua inerência, a dignidade da pessoa humana nasce com cada um de nós, não podendo ser confiscada, arrancada, apagada ou excluída.

Desta forma, conclui-se que a dignidade da pessoa humana na seara conceitual é vista desde a concepção do homem como atributo natural que o acompanha em toda sua trajetória de vida, possuindo o escopo de resguardar seus valores morais, éticos, religiosos, filosóficos, sua integridade física e psíquica na medida que o mundo evolui e, conseqüentemente, protegê-los sob a ótica de um Estado Democrático de Direito.

3.2 HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primordialmente, insta elucidar que com o passar dos anos a dignidade da pessoa humana transformou-se em um dos temas mais relevantes e discutidos ao redor do mundo, sendo evidenciada em diversos documentos como legislações, constituições, acórdãos, sentenças, decisões judiciais, bem como, nos tratados internacionais. (BARROSO, 2010, p. 03).

Sendo assim, salienta-se que a noção histórica de dignidade da pessoa humana adveio do Cristianismo, evidenciando que cada indivíduo desde sua concepção é dotado de dignidade uma vez que foi criado a imagem e semelhança de Deus, devendo ser respeitado. (SILVA, 2012, p. 05).

Desta feita, após as contribuições do Cristianismo a respeito do enfoque conceitual da dignidade da pessoa humana, destacando em seus ensinamentos que a dignidade é inerente aos seres humanos, Barroso (2010, p. 04) preconiza que a partir do iluminismo a noção a respeito da dignidade da pessoa humana se concretiza nos estudos filosóficos que tem por base a razão, a moral e a autonomia do indivíduo.

Nesse sentido, aduz Silva (2012, p. 06-08) que diversos foram os filósofos que estudaram a noção conceitual de dignidade da pessoa humana no decorrer dos séculos como Emanuel Kant, John Locke e Thomas Hobbes, destacando que para Kant a diferença ao definir a dignidade da pessoa humana, primeiramente pauta-se em distinguir pessoas de coisas, para o filósofo, todo ser humano possui intrinsecamente a dignidade ligada a si, enquanto as coisas (objetos) são valoradas mediante preço, razão pela qual, a dignidade da pessoa humana é vista como elemento fundamental de um Estado Democrático de Direito, não podendo ser valorada, possuindo o escopo de assegurar os valores morais, éticos e religiosos de cada ser, não podendo ser utilizada como um meio para atingir um fim determinado.

Em consonância ao exposto, verifica-se que a com o advento do século XVIII, a dignidade da pessoa humana transforma-se em instrumento de protestos e oposições políticas, prevalecendo a noção conceitual daquela época até os dias atuais, com a ótica de que todos os seres humanos são dignos e essa dignidade é inerente ao ser humano desde sua concepção. (ROCHA, 2001, p. 53).

Ora, face as considerações aduzidas, Barroso (2010, p. 40) preceitua que:

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais, servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Progressivamente, ela foi incorporada às declarações internacionais de direitos e às Constituições democráticas, contribuindo para a formação crescente de uma massa

crítica de jurisprudência e para um direito transnacional, em que diferentes países se beneficiam da experiência de outros.

Nessa ambiência, cumpre salientar que após o período da segunda guerra, a noção acerca da dignidade da pessoa humana ganha ênfase com a sua implementação em diversos documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas em 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 e a Carta Europeia de Direitos Fundamentais em 2000, dentre outros diversos documentos relevantes que corroboram na elucidação da seara histórica da dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2010, p. 05).

Desta feita, por meio da Carta das Nações Unidas em 1945 a dignidade da pessoa humana ganha destaque, posto que, evidenciou em seu preâmbulo a referida afirmação:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (UNICEF, 1945).

Ademais, em 1948 a ONU mediante a Declaração dos Direitos do Homem realçou a dignidade da pessoa humana em seu texto legal, enfatizando que “ todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (UNICEF, 1948).

Nessa conjuntura, observa-se que a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1950 reconheceu a dignidade da pessoa humana como algo “ inerente a todos os seres humanos.” (CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1950, p.55).

Corroborando ao exposto, constata-se que em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), reconheceu em seu artigo 11º que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Nessa ótica, assume relevo no ano de 2000 a Carta dos direitos fundamentais da União Europeia que assim enfatiza:

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. [...]. A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida. (CARTA DOS DIREITOS FUDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA, 2000).

Conforme evidenciado, Barroso (2010, p. 05) destaca que “no âmbito do direito constitucional, a partir do segundo pós-guerra, inúmeras Constituições incluíram a proteção da dignidade humana em seus textos”; evidenciando que:

[...] à Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949) [...] previu, em seu art. 1º, a inviolabilidade da dignidade humana, dando lugar a uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal, que a alçou ao status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. (BARROSO, 2010, p. 05).

Diante das alegações supramencionadas, Gomes e Freitas (2010, p. 194) pontuam que:

No sistema normativo brasileiro, após mais de duas décadas sob o regime militar, o constituinte de 1988 destacou que o Estado Democrático de Direito possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, consagrando-a como um alicerce da ordem jurídica democrática e justa.

Assim, percebe-se que antes da Segunda Guerra Mundial, a Constituição Brasileira de 1934 amparada na Constituição de Weimar em 1919 encontrava-se entre as poucas legislações que referenciaram a dignidade da pessoa humana em seu texto legal, como aversão as crueldades praticadas pelo regime totalitarista. A propósito, convém salientar que somente com a promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988 a dignidade da pessoa humana passou a integrar o Título I da legislação constitucional vigente no ordenamento jurídico, visível em seu artigo 1º, inciso III. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 1862-1866).

Ademais, constata-se, que após os eventos cruéis marcados pela Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana conquista uma noção conceitual mais abrangente, agregando ao conceito anteriormente apresentado a ideia de respeito a integridade e, conseqüentemente à inviolabilidade dos seres humanos, salientando que todas as esferas tanto físicas, quanto psíquicas, morais, religiosas, étnicas devem serem respeitadas e protegidas. (ROCHA, 2001, p. 53).

3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO

De início, convém elucidar que entende-se por princípios o conjunto de normativas e regramentos constitucionais vigentes na legislação, pautados na missão de nortear todo o ordenamento jurídico na aplicação das leis.

Sendo assim, “contra todas as formas de degradação humana emergiu como imposição do Direito justo o princípio da dignidade humana.” (ROCHA, 2001, p. 50).

Nessa ambiência, cumpre dizer que a dignidade da pessoa humana é o princípio elencado na ordem constitucional brasileira como fundamento da república, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. (BRASIL, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]. (BRASIL, 1988).

Nos dizeres de Rocha (2001, p. 53) a dignidade da pessoa humana “acentua-se como valor supremo” posto que, a partir de então “[...] a dignidade da pessoa humana é transformada em princípio de direito.”

Ao olhar para dignidade da pessoa humana com um viés normativo, Barroso (2010, p.37) destaca que:

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico.

Mediante o exposto, Bonavides (2000, p. 233) salienta que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Face as considerações aduzidas, Awad (2006, p. 114) leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] tem íntima relação com o direito natural. Se considerarmos que o direito natural é aquele que nasce com o homem, a dignidade humana faz parte dele, haja vista que o homem detém capacidades próprias e poder de raciocínio já ao nascer, o que diferencia dos demais seres. Todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade; o que os diferencia num momento posterior, é o contexto sociocultural e econômico no qual estão inseridos.

Desta forma, é curial mencionar que a dignidade da pessoa humana liga-se umbilicalmente aos direitos fundamentais. É a concretização de direitos fundamentais, reconhecidos ou não como princípios, quem garante o respeito à dignidade da pessoa, em maior ou menor medida, bem como a dignidade da pessoa humana quem, ainda que indiretamente, assegura o reconhecimento de direitos fundamentais. É uma via de mão dupla, como já bem salientou Sarlet (2015, p. 448).

Nos discorrer da obra de Cunha Júnior (2008, p. 573) nota-se que os direitos fundamentais:

São todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).

Assim, em virtude de ser considerado uma norma imprescindível com o intuito de assegurar e proteger a eficácia dos direitos humanos no âmbito jurídico, não carece de diretrizes ou regulamentos para ser instaurado, posto que, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido no ordenamento jurídico como princípio basilar, possuindo aplicabilidade imediata. (AWAD, 2006, p. 115).

A propósito, verifica-se que “a dignidade humana, simboliza, desse modo, verdadeiro super princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.” (PIOVESAN, 2012, p. 87).

Destarte, conforme as lições de Vaz e Reis (2007, p. 183) constata-se que:

Com o advento da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana passou a ter importância ímpar. É a força motriz de todo nosso ordenamento jurídico. É através dele que irradiam todos os demais princípios. A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica.

Em consonância as alegações supracitadas, Magalhães (2012) afirma que em razão da característica inerente ao ser humano, a dignidade da pessoa humana ao ser elencada como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, compôs a base do Estado democrático de direito, vez que, o Estado como garantidor do bem-estar social possui o dever de assegurar a todos indivíduos a eficácia dos direitos fundamentais amparados na dignidade da pessoa humana.

À luz do exposto, percebe-se que “o princípio jurídico da dignidade, como fundamento da República, exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade”. (AZEVEDO, 2002, p. 116).

Nesse viés, nota-se que a dignidade da pessoa humana é contemplada no ordenamento jurídico brasileiro como um princípio norteador de proteção e amparo aos direitos do homem em sociedade, tornando-se o ponto nuclear das mais variadas legislações, tanto nacionais quanto internacionais. (DUARTE; FLORES, 2014, p. 2015).

Logo, constata-se que “ [...] seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade.” (PIOVESAN, 2012, p. 87).

Assim, oportuna são as transcrições dos dizeres de Duarte e Flores (2014, p. 216) ao lecionarem que o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] orienta toda a atividade legislativa, judiciária, administrativa e privada, à realização do indivíduo como interesse superior e primeiro. [...]. Este princípio confere unidade axiológica ao sistema jurídico-constitucional, vinculando o aplicador do direito que, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas deverá primar pela proteção da pessoa humana. [...]. Entender o conteúdo substancial do princípio da dignidade da pessoa humana é compreender que o ser humano é a bússola a nortear todo o sistema.

É notório, que os direitos genuinamente fundamentais, se originam-se da ideia de dignidade da pessoa humana, atribuindo ao ordenamento jurídico o dever legal de preservação e aplicação desta norma, de modo que, ao olhar para o homem como detentor de preceitos éticos e morais, o sistema jurídico viabilize meios que assegurem a plena eficácia deste princípio. (PIOVESAN, 2012, p. 89).

Frisa-se que, a base interpretativa da legislação constitucional, dos direitos humanos e dos demais direitos elencados na órbita jurídica se dá mediante a perfectibilização do princípio da dignidade da pessoa humana na seara jurídica, fazendo com que as garantias inerentes ao ser humano no contexto do Estado Democrático de Direito sejam protegidas e amparadas. (MAGALHÃES, 2012).

Nessa conjuntura, convém elucidar que a observação acerca do princípio da dignidade da pessoa humana feita por Rocha (2001, p. 57) recai sobre o entendimento de que “o Estado somente é democrático, em sua concepção, constitucionalização e atuação, quando respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.”

Portanto, conclui-se que a dignidade enquanto princípio constitucional objetiva guiar e nortear toda esfera jurídica e social, de modo que, propicie aos seres humanos a garantia de uma vida digna, pautados no respeito humano, valorizando os preceitos éticos, morais, políticos, religiosos e culturais, com o intuito de evitar qualquer tipo de violação ou ameaça a esses direitos, seja por parte do Estado, seja por parte de demais indivíduos existentes na sociedade. (SANTOS, 2013).

3.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Conforme já evidenciado, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base nuclear do Estado Democrático de Direito, possuindo eficácia plena e aplicação imediata, norteando todas as áreas do direito, como direito civil, direito constitucional, direito do trabalho e principalmente o direito penal. (JÚNIOR, 2000).

Em razão do exposto, observa-se os ensinamentos de Costa (2008, p. 59) ao evidenciar que o sistema penal deve ter o acautelamento de vislumbrar a dignidade da pessoa humana como cerne de toda ordem jurídica.

Nesta esteira, cumpre salientar que:

O Direito Penal não é senão um subsistema de normas que devem, por imperativo de supremacia, obediência às normas constitucionais, as quais por meio de princípios e regras, vão condicionar o próprio legislador e o juiz a se portarem consoante as diretrizes por elas estabelecidas. (LIMA; SILVA, 2016, p. 828).

Sendo assim, Bessera (2013, p. 90) enfatiza um dos grandes triunfos da sociedade brasileira foi a implementação da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional servindo de guia para todo o ordenamento jurídico, de modo que, os sistemas jurídicos não devem ignorar ou distanciar-se da referida norma, enquanto buscam assegurar a efetivação da justiça, principalmente no âmbito penal, que ao garantir a segurança dos indivíduos em sociedade, deve analisar tanto no momento da aplicação da pena quanto no período da execução da pena os preceitos positivados na dignidade humana.

À luz do exposto, constata-se que em razão do direito penal ser um instrumento que tem por fim punir as condutas ilícitas existentes em sociedade:

[...] ele apenas será legítimo se operar dentro de determinados limites e na busca de certos fins. Desta maneira, a dignidade humana determina a adoção de certos comportamentos pelo Estado desde a investigação até a execução da pena, tais como a absoluta proibição da tortura, proibição de pena que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou igualdade de modo a subjugar a pessoa, ressaltando-se que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e de qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção. (BESSERA, 2013, p. 92).

Com efeito, cumpre mencionar que “o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa [...]” (COSTA, 2008, p. 65).

Dessa forma, evidencia-se que qualquer descumprimento desses preceitos violam a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o sistema judiciário não produzirá o efeito desejado, uma vez que ao aplicar a lei e garantir a segurança dos indivíduos em sociedade não se ampara em normas regulamentadoras que visem o respeito ao homem. (BESSERA, 2013, p.90).

No que concerne a análise da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificadamente na seara penal, Júnior (2000, p. 188) preceitua que o “estado, ao manejar o *jus puniendi*, em benefício da restauração da paz social, atue de modo a não se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado da prática de crime. Por mais abjeta e reprochável que tenha sido a ação delituosa”.

A propósito, corroborando as alegações supracitadas, convém ressaltar que nos dizeres Taiair (2007, p. 76) o princípio da dignidade da pessoa humana “deve influenciar o sistema penal para que este opere com respeito aos direitos humanos fundamentais e se assente, precipuamente, no paradigma humanitário.”

Em consonância ao exposto, Tourinho Filho (2007) leciona que ao aplicar os regramentos penais na sociedade brasileira, o interprete das normas precisa garantir a primordialmente a inviolabilidade da dignidade humana, posto que, o direito penal deve caminhar conjuntamente com as normas e princípios regidos na constituição federal.

Nessa ambiência, Poppe (2012, p. 94), enfatiza que:

[...] não se pode ter um processo penal que não tenha como princípio orientador a ideia de respeito íntegro à dignidade da pessoa humana, não importando a esfera em que ela se encontra, sendo vítima, indiciado, réu ou sentenciado. O processo penal deve ter um caráter inclusivo e não excludente, partindo do pressuposto que a pessoa humana é um sujeito do processo e não seu objeto.

Para Lopes Jr (2015, p. 35) o cenário processual penal deve compreender que “o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade”, de modo que o juízo ao reconhecer a inerência da dignidade da pessoa humana, deve analisar cada caso de forma isolada, recolhendo elementos suficientes que permitam averiguar a ocorrência ou não da violação desses preceitos.

Assim, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ao ser justaposto no âmbito processual penal, carece tão somente de punir o agente responsável por uma conduta ilícita, de modo que, os seus preceitos morais, éticos, sociais e físicos sejam resguardados pelo princípio acima ventilado. A não impunidade gera dignidade as demais pessoas que vivem em sociedade, todavia, ao reprovar uma conduta ilícita o Estado Democrático de Direito deve

assegurar meios de proteção aos direitos humanos fundamentais para que, não haja violação da referida norma. (COSTA, 2008).

Nessa vertente, Taiar (2007, p. 77) aduz que:

[...] a dignidade humana é o fundamento máximo constitucional em matéria penal e, quando da elaboração do ordenamento penal, deixa de ser apenas um imperativo axiológico-normativo-constitucional para se tornar também um imperativo axiológico-normativo-penal. [...]. Assim, o ideal humanitário constitui-se não somente em um fundamento, mas converte-se também em uma unidade axiológico-penal, atuando como referencial e diretriz na dinâmica do ordenamento penal, desde a elaboração da política criminal até a execução das sanções correspondentes ao delito, passando pelo processo legislativo penal e por todos os elementos pertinentes à aplicação da ordem penal.

Tecendo comentários acerca da matéria, Costa (2008, p. 59) reitera que ao analisar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico penal, deve se ater a duas situações indubitavelmente ligadas, ao mesmo tempo que o direito penal deve zelar pela dignidade do homem ao aplicar as leis e os regramentos penais deve proteger o homem do direito penal em si.

No que tange a análise da dignidade da pessoa humana no âmbito processual penal, especificadamente no cumprimento da pena, o Estado Democrático ao averiguar a implementação de tal norma, deve aferir principalmente nas situações ligadas à restrição da liberdade, se os demais direitos intrínsecos do apenado como valores éticos, morais, religiosos, políticos não estão sendo violados, de maneira que, ao final se cumpra a função social da pena. (COSTA, 2008, p. 65).

Com relação a prova testemunhal no âmbito penal, analisando todo contexto até aqui ventilado, nota-se, mais uma vez, a tamanha importância da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, muitas vezes em um determinado acontecimento a única prova do ocorrido é a vítima e/ou a testemunha e, conseqüentemente, dependendo do contexto do seu relato acabe por gerar condenações equivocadas, violando assim a dignidade e os demais direitos fundamentais de quem está do outro lado.

Por fim, conclui-se que ao falar-se em dignidade da pessoa humana no processo penal, abranger-se-á o direito ao devido processo legal, ao regular andamento processual em suas todas suas fases, até a prolação da sentença, respeitando em todos os seus atos e procedimentos a dignidade da pessoa humana, desde as regras de direito processual até sua efetiva aplicação, deverá orientar-se pela dignidade da pessoa humana.

Daí a racional percepção da relação presente entre prova oral, processo, direitos fundamentais e dignidade humana, bem como do admissível influxo da psicologia do testemunho nesse cenário de interação.

4 PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROCESSO PENAL

De início, cumpre mencionar que em decorrência da extrema valoração da prova testemunhal no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito processual penal, o presente capítulo aborda finalidade do processo penal brasileiro em sua noção conceitual, tal como, evidencia a produção da prova em seus aspectos mais relevantes, destacando o tema central da problemática pesquisada “a prova testemunhal”. Ademais, procede-se à análise da principiologia do processo penal, enfatizando, ao final, a contribuição da psicologia do testemunho para o respeito à dignidade da pessoa humana.

4.1 O PROCESSO PENAL E O SEU FIM

Primordialmente, insta salientar que o processo é o mecanismo pelo qual o Estado Democrático de Direito utiliza-se para solucionar as desavenças ocorridas em sociedade, ou melhor dizendo, é a ferramenta normativa pela qual o Estado, ao mesmo tempo que visa garantir paz social, está incumbido de respeitar os direitos fundamentais do homem, na medida que analisa cada caso em concreto extraindo a máxima exatidão dos fatos, buscando ao final uma justa solução da demanda. (ALVIM, 2020, p.12).

Para Capez (2014, p. 24) “o processo é o meio pelo qual o Estado procede à composição da lide, aplicando o direito ao caso concreto e dirimindo os conflitos de interesse. [...] Sem processo não há como solucionar o litígio, razão pela qual aquele é instrumento imprescindível para resguardo da paz social”.

Nessa conjuntura, Estefam e Gonçalves (2015, p. 46) lecionam a respeito da aplicabilidade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando que:

O cometimento de um fato criminoso desencadeia para o Poder Público o dever de punir o agente, tornando realidade a sanção cominada à infração perpetrada. Para tal concretização, porém, o Estado deve necessariamente socorrer-se do Poder Judiciário, mediante um procedimento solene, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para que, ao final, desde que plenamente demonstrada a culpabilidade do agente, possa o Estado lhe impor uma pena (ou, ainda, uma medida de segurança, quando se tratar de indivíduo perigoso padecedor de déficit mental).

Ante ao exposto, constata-se que o processo penal surge como um instrumento pelo qual o ordenamento jurídico realiza a apuração da ocorrência das infrações penais cometidas na sociedade, buscando por intermédio do processo reconstituir a realidade dos fatos com máxima precisão, percorrendo a todo tempo a busca pela verdade real, tendo em vista que os elementos

colhidos por meio dele ensejarão a prolação de uma sentença final. (REIS; GONÇALVEZ, 2016).

À propósito, extrai-se dos ensinamentos de Nucci (2008, p. 71) que o “direito processual penal é o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.”

Conforme exposto, nota-se o processo penal é o percurso que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para alcançar a verdade dos fatos explanados na exordial acusatória e, conseqüentemente, é o meio pelo qual assegura-se a efetiva aplicação da justiça, amparados nos direitos e garantias constitucionais, buscando-se ao final, mediante a correta aplicação das normativas penais processuais assegurar a paz em sociedade. (PACELLI, 2020).

Ora, face as considerações aduzidas, Mougenot (2019, p. 55) preceitua que o processo penal brasileiro:

[...] é o instrumento do Estado para o exercício da jurisdição em matéria penal. O direito processual penal, portanto, pode ser definido como o ramo do direito público que se ocupa da forma e do modo (i.e.: o processo) pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva, por meio da persecução penal e conseqüente punição dos culpados. Tem como conteúdo normas que disciplinam [...] o desenvolvimento da atividade persecutória e a aplicação da sanção penal.

Desta forma, constata-se que o direito processual penal em razão de reunir todos os regramentos que instruem a aplicação do direito penal material na esfera jurídica, alicerçado nas garantias constitucionais vigentes, regulamenta todo o caminhar processual, com o intuito de reconstituir as situações narradas para que, ao final, a promulgação da sentença respeite todos os postulados basilares do Estado Democrático de Direito, fazendo com que a sociedade acredite cada vez na aplicação justa da justiça penal. (MARCÃO, 2018, p. 61)

Nos dizeres de Tourinho Filho (2007, p. 26), citando Frederico Marques pontua o direito processual penal como um “conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares, bem como a persecução penal.”

Na visão de Mougenot (2019, p. 54) quando se fala em processo penal, deve se ater a duas situações que estão indubitavelmente ligadas ao seu caráter finalístico: primeiramente, tendo em vista que a prisão no Brasil é considerada a *última ratio* e sendo o processo penal uma ferramenta de extrema importância para elucidação dos crimes cometidos em sociedade, possui o processo penal, a partir de então, o escopo primordial de aferir a veracidade dos eventos

criminosos ocorridos e, conseqüentemente, aplicar uma punição ao indivíduo pelo ato delitivo praticado, garantindo assim a ordem em sociedade. Contudo, ao mesmo tempo, o processo penal deve ser observado como um instrumento garantidor dos direitos fundamentais do homem, uma vez que, a aplicação do *jus puniend* somente deverá ser feita mediante a plena convicção da existência dos fatos narrados na exordial acusatória, constatando-se ao final, a partir da veracidade e confiabilidade dos fatos a aplicação da pena ou a absolvição do acusado.

Sob a ótica ventilada no decorrer deste capítulo, destaca-se os apontamentos de Nucci (2020, p. 40) ao lecionar que “a finalidade precípua do processo penal é garantir a correta aplicação da lei penal, permitindo que a culpa seja apurada com amplas garantias para o acusado, [...]”.

Nessa vertente, Tourinho Filho (2007, p. 29) evidencia-se que a finalidade do processo penal se divide em duas: a primeira intitulada como finalidade mediata e a segunda como finalidade imediata, pontuando que:

[...] existe uma finalidade mediata, que se confunde com a própria finalidade do Direito Penal – paz social –, e uma finalidade imediata, que outra não é senão a de conseguir a “realizabilidade da pretensão punitiva derivada de um delito, através da utilização da garantia jurisdicional”. Sua finalidade, em suma, é tornar realidade o Direito Penal. Enquanto este estabelece sanções aos possíveis transgressores das suas normas, é pelo Processo Penal que se aplica a *sanctio juris*, porquanto toda pena é imposta “processualmente”. [...]. Seu objetivo é eminentemente prático, atual e jurídico e se limita à declaração de certeza da verdade, em relação ao fato concreto e à aplicação de suas conseqüências jurídicas.

Assim, observa-se que independentemente da aplicação ou não da sanção, a finalidade do processo penal é justamente essa, aferir a veracidade de uma determinada situação e, conseqüentemente, valer-se do ordenamento jurídico brasileiro para extrair em sede de cognição exauriente uma sentença justa. (MARCÃO, 2018).

Isto posto, no que concerne ao caráter finalístico do processo penal, Avena (2015, p. 02) preceitua que “[...] por um lado, a finalidade do processo é possibilitar ao Estado a satisfação do *jus puniendi* e, por outro, a realização desse direito de punir está condicionada à observância de garantias que permitam ao imputado opor-se à pretensão punitiva estatal [...]”.

Nesse viés, verifica-se que no âmbito jurídico brasileiro a finalidade do processo penal, ou seja, a função primordial de sua aplicação “é propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado-Administração e o infrator, através de uma sequência de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção das provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide. (CAPEZ, 2019, p. 47).

Corroborando as alegações supramencionadas, Lopes Jr (2019, p. 51) pontua que a finalidade do processo penal baseia-se pela pretensão em elucidar os fatos criminosos ocorridos na humanidade, ou seja, preconiza que a razão de ser do processo penal está diretamente ligada a reconstrução dos eventos danosos ocorrido no passado, percorrendo todo trajeto vivenciado pela vítima e acusado no ato delitivo, posto que, somente através dessa ferramenta é que se viabilizará a produção de provas e, conseqüentemente, se chegará a um desenrolar da lide processual penal, independente se o desfecho processual acarretará uma condenação ou uma absolvição, contribuindo para que, em sede de cognição exauriente as normativas penais e constitucionais estejam alicerçadas e fundamentadas no ato sentencial.

Assim, nota-se que diante dos regramentos penais materiais, faz se necessário a aplicação do processo penal, para assegurar a execução e o cumprimento das normativas constitucionais que embasam toda esfera jurídica, permitindo a justa e efetiva aplicação da lei, esclarecendo por meio desse mecanismo todos os fatos explanados na peça póstica acusatória, alcançando por fim, a verdade dos fatos, preceito este, que apenas será possível mediante a correta produção de provas.

4.2 PRODUÇÃO DA PROVA E A PROVA ORAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em razão das informações sobreditas, constata-se que as provas são de extrema importância para que haja a elucidação dos atos delitivos com exata precisão, embasando posteriormente, os fundamentos judiciais que alicerçaram a prolação de uma sentença justa visando o respeito à dignidade da pessoa humana em seus mais amplos preceitos.

Desta forma, no que tange a noção conceitual de prova, Nucci (2020, p. 225) leciona que “o termo *prova* origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo *provar* – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer [...] demonstrar.”

Contudo, nos dizeres de Mougenot (2019, p. 417) “a prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional.”

Nessa conjuntura, verifica-se que o Código de Processo Penal Brasileiro abrangeu em suas normativas um capítulo específico a respeito da produção de provas, bem como dos meios de provas admitidos no ordenamento jurídico instituindo regramentos com o escopo de nortear e auxiliar o juiz a respeito da veracidade, fidedignidade e confiabilidade das informações elencadas na lide processual penal. (AVENA, 2020, p. 491).

Ademais, cumpre mencionar as lições extraídas do artigo 155 do Código de Processo Penal, enfatizando que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (BRASIL, 1941).

Ora, face as considerações aduzidas, vislumbra-se que a finalidade da prova é assegurar meios suficientes que garantam ao juiz identificar a veracidade e a fidedignidade dos relatos ventilados no decorrer do processo penal, aplicando as normativas de direito penal material no ordenamento jurídico, visando mediante o processo, reconstruir os fatos narrados com o propósito de, ao final, produzir uma sentença correta, efetiva e que esteja de acordo com princípios e regramentos norteadores de toda esfera jurídica. (MOUGENOT, 2019, p. 418).

Nesse contexto, insta salientar que o objetivo primordial da produção de provas no âmbito processual penal brasileiro é assegurar meios possíveis para que se realize a reconstituição de todos os atos delitivos, praticados ou não (o que irá se averiguar), explanados na denúncia ou na queixa-crime, permitindo ao juiz chegar o mais limítrofe possível da verdade a respeito dos fatos vivenciados, acarretando por fim em uma sentença condenatória ou absolutória ao acusado. (PACELLI, 2020, p. 247).

Assim, diante da necessidade de provar a veracidade dos eventos criminosos ocorridos em sociedade, o Código de Processual Penal contemplou inúmeros meios legais que viabilizassem os mais diversos tipos de prova, assegurando e garantindo sua correta produção. Contudo, observa-se que o texto legal enfatiza que as referidas provas devem estar em consonância com as leis penais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico. (AVENA, 2020, p. 491).

A propósito, de acordo com as alegações supracitadas, Rangel (2020, p. 422) preconiza que os “meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.”

À luz do exposto, identifica-se na legislação processual penal diversos procedimentos empregados como meio probante, dentre eles cita-se: o reconhecimento de pessoas, o interrogatório do acusado, a confissão, a oitiva da vítima, o exame de corpo de delito e as provas periciais em geral, o reconhecimento de coisas, a acareação, a busca e apreensão, as provas documentais, bem como, a produção da prova testemunhal. (NUCCI, 2020).

Assim, em razão da temática abordada no presente trabalho monográfico inserir-se na análise da prova testemunhal, cumpre evidenciar especificamente esse meio probatório tão utilizado no ordenamento jurídico brasileiro e tão importante.

Nos dizeres de Machado (2014, p. 507) “a prova testemunhal é, sem dúvida, uma espécie relevante de prova no processo penal, porém, inevitavelmente suscetível de distorções que muitas vezes acabam por comprometer o seu valor probante [...]”

Isto posto, verifica-se que os procedimentos probatórios basilares e regulamentadores da prova testemunhal no âmbito processual penal brasileiro estão disciplinados nos artigos 205 a 225 do código de processo penal. (BRASIL, 1941).

Com efeito, dos ensinamentos de Capez (2020, p. 460) extrai-se que “a palavra ‘testemunhar’ origina-se do latim *testari*, que significa confirmar, mostrar.”

Nessa conjuntura, constata-se que “testemunha é a pessoa física distinta dos sujeitos processuais chamada a juízo para prestar informações sobre fatos relacionados à infração, mediante assunção de compromisso de dizer a verdade.” (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 301).

A respeito do tema supramencionado, Machado (2014, p. 507) evidencia que:

O testemunho pode ser singelamente definido como um relato sobre o *thema probandum* em todas as suas circunstâncias. Ou seja, trata-se de uma exposição verbal, feita perante o juiz, por quem tenha ciência do fato criminoso ou que conheça alguma questão relevante sobre esse fato, objeto da acusação.

Para Capez (2020, p. 462), para que a prova testemunhal seja considerada credível e fidedigna, a testemunha (indivíduo que presenciou o fato criminoso), terceiro, com plenas condições mentais, desinteressado nos desfechos processuais, deverá explanar com clareza somente os eventos observados na cena do crime ou das infrações penais, sem emitir sua opinião acerca dos fatos ou do acusado.

Em consonância ao exposto, Pacelli (2020, p. 312) pontua que em decorrência da vulnerabilidade desse meio de prova, os relatos prestados perante o juízo, devem ser minuciosamente averiguados, posto que, na maioria dos casos esses depoimentos servirão de embasamento para a prolação de uma sentença condenatória ou até mesmo absolutória.

Dentre as características da prova testemunhal na seara jurídica nota-se: a oralidade, a judicialidade, a objetividade, a individualidade, a retrospectividade e a imediação. (CAPEZ, 2014, p. 121-122).

A luz do que alude o artigo 202 do Código de Processo Penal, observa-se que “Toda pessoa poderá ser testemunha.” (BRASIL, 1941). Todavia, apesar dessa normativa “[...] caberá

ao julgador analisar, quando da sentença, a utilidade, pertinência e idoneidade dos testemunhos.” (MOUGENOT, 2019, p. 482).

Conforme se extrai do artigo 206 do Código de Processo Penal a testemunha tem a incumbência legal de depor a respeito dos fatos presenciados, não podendo esquivar-se de tal múnus. (BRASIL, 1941).

Todavia, “por considerar que algumas pessoas, em virtude de sua vinculação com o réu, não têm isenção de ânimo suficiente para testemunhar, a lei previu que podem recusar-se a testemunhar [...]” (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 303). Assim o artigo 206 do código de processo penal preceitua que:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (BRASIL, 1941).

Ademais, o Código de Processo Penal enfatiza em seu artigo 207 que algumas pessoas são proibidas de prestarem seu relato acerca dos fatos, preconizando assim: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.” (BRASIL, 1941).

Ora, face as considerações aduzidas, observa-se que o “compromisso é ato que precede a prestação do depoimento. É, segundo a definição legal (art. 203 do Código de Processo Penal), a promessa, feita pela testemunha, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.” (MOUGENOT, 2019, p.483).

Por outro lado, visando impedir relatos inverídicos, arditos, irreais e dissimulados é que o Código Penal brasileiro previu em suas normativas, mais precisamente em seu artigo 342, o crime de falso testemunho. (BRASIL, 1940).

Não obstante, o compromisso legal de dizer a verdade não é empecilho para que a testemunha se sinta intimidada para relatar situações inverídicas. (PACELLI, 2020).

Destarte, em consonância com o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, ao iniciar o depoimento, as partes deveram expor suas perguntas de modo direto à testemunha, devendo o juiz estar atento e verificar se as partes não estão fazendo questionamentos com o intuito de induzir as respostas. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, vale citar a superveniência da Lei n. 13/431/17, que positivou no ordenamento pátrio o depoimento especial, cujo objetivo é justamente, no tocante a crianças e adolescentes, a produção de uma prova oral mais humanizada. Referida técnica do depoimento

especial, baseada nas premissas da psicologia do testemunho, mostrou-se um avanço em prol da dignidade humana. No entanto, a lei prevê a aplicação do instituto apenas para crianças e adolescentes, com possibilidade excepcional de aplicação a maiores de 18 e menores de 21 anos. Conforme se entende do exposto por Leal, Souza e Sabino (2018, p. 48), o ideal seria a possibilidade de aplicação do depoimento especial a qualquer pessoa que a vulnerabilidade recomendasse no caso.

Em suma, nota-se a fragilidade da produção da prova testemunhal, uma vez que tal prova é afetada por diversos fatores internos e externos, como comoção social, percepções, crenças, memórias e juízos de valor, perguntas sugestivas e fechadas, razão pela qual, a psicologia do testemunho deve ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro viabilizando meios eficazes que contribuam para que o juiz forme seu convencimento, baseados em métodos científicos eficientes que proporcionem a percepção de falsas memórias, tal como, das mentiras deliberadas, evitando por fim, erros judiciais que acarretam em condenações ou absolvições equivocadas devido à falta de conhecimento técnico, erros esses, que atentam contra a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental a um processo e um julgamento justo.

4.3 PRINCÍPIOLOGIA DO PROCESSO PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, convém ressaltar que os princípios são considerados a base do ordenamento jurídico brasileiro, a origem, o eixo central de todos regramentos e diretrizes previstos na legislação.

Assim, constata-se que no âmbito jurídico diversos são os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, contudo, cumpre ressaltar três princípios específicos ligados a prova testemunhal amparados no respeito à dignidade da pessoa humana, sendo eles: princípio da busca pela verdade real, princípio do devido processo legal e direito fundamental a um processo justo.

Nesse contexto, ressalta-se que durante toda instrução probatória a direção a ser seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro pautar-se-á no desvendar dos eventos ocorridos, norteando toda investigação processual a reconstituir os fatos com a máxima precisão que ocorreram no passado. Assim, na fase de instrução, o juiz deverá viabilizar meios necessários para que se torne possível reconstituir as cenas dos crimes ocorridos e, consequentemente, aferir a

veracidade e a fidedignidade dos relatos, buscando por meio do conjunto probatório chegar o mais próximo possível do episódio ocorrido. (MOUGENOT, 2019, p. 104).

Em decorrência ao exposto, surge na seara processual penal o princípio da busca pela verdade real, ou melhor dizendo, a ferramenta normativa utilizada pela esfera jurídica para alcançar com a máxima exatidão a verdade dos fatos ocorridos e relatados, propiciando ao acusado um julgamento pautado nos preceitos éticos, morais e constitucionais. (NUCCI, 2020).

A luz do exposto, evidencia-se os ensinamentos de Avena (2020, p. 14) expondo que:

O princípio da verdade real, também conhecido princípio da verdade material ou da verdade substancial (terminologia empregada no art. 566 do CPP), significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal. Não se ignora, diante das regras legais e constitucionais que informam o processo penal brasileiro, que a verdade absoluta sobre o fato e suas circunstâncias dificilmente será alcançada. Muitos referem, inclusive, ser ela inatingível. Assim, a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da *verdade plena*, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções ou presunções.

Nesse ótica, nota-se que durante toda fase instrutória, o juiz deverá direcionar-se inesgotavelmente a atingir a finalidade do processo, ou melhor dizendo, a verdade real. Outrossim, observa-se que o conjunto probatório previsto nos regramentos constitucionais e nas normativas processuais penais deveram estar consubstanciados na obtenção desse grande propósito: alcançar a verdade com a exatidão necessária para que, ao final se obtenha um desfecho correto, justo e eficaz da lide penal. (MAGNO, 2013, p. 437).

Contudo, convém elucidar que inúmeras são as críticas por parte da doutrina à respeito do princípio da busca pela verdade real, uma vez que o posicionamento parcial doutrinário a acerca deste tema, contextualiza-se, sob o fundamento de que a verdade real é considerada uma utopia, algo inalcançável, incognoscível, tendo em vista que o homem é um ser falho, portanto, incapaz de reestabelecer em sua memória os eventos ocorridos com a precisão necessária para o desenlace processual, principalmente, em decorrência do decurso do tempo entre os fatos ocorridos e a reprodução da prova perante o judiciário, não atingindo ao final a verdade real e sim, a verdade processual. (MACHADO, 2014, p. 80).

Ora, face as alegações supracitadas, cumpre evidenciar que a busca pela verdade real ou verdade material, é a verdade em si, ou melhor dizendo, é a exata ocorrência dos fatos vivenciados ou presenciados pela testemunha e/ou vítima, todavia, a verdade formal ou verdade processual é a verdade obtida mediante a análise de todo conjunto probatório presentes nos

autos, devendo esta, ser o mais limítrofe possível dos eventos criminosos ocorridos, possibilitando ao juiz, a aplicação de uma sentença justa e consequentemente, a perfectibilização da justiça criminal. (PACELLI, 2020, p. 252).

Em conformidade com as alegações ventiladas até o presente momento, Magno (2013, p. 437) enfatiza que “o sentimento de justiça em dado caso concreto somente se aflora quando a verdade processual (ou formal) corresponder à verdade real (ou material). Quando houver essa correspondência, pode-se concluir que o processo atingiu seu grau máximo de eficácia.”

Assim, conclui-se que independentemente da terminologia aderida no processo penal para aferir a verdade dos fatos ocorridos em uma infração penal, o fundamento basilar de todo sistema probatória deverá pautar-se em averiguar a veracidade, a fidedignidade e a confiabilidade das alegações trazidas ao juízo mediante a análise das todas as provas produzidas, possibilitando que se extraia em sede de cognição exauriente a prolação de uma sentença justa.

Nos dizeres de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 699) “a Constituição assevera que ‘ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (artigo 5º, LIV). Com isso, institui o direito fundamental a um processo justo no direito brasileiro”.

Destarte, em consonância com as alegações supramencionadas, observa-se que dentro da perspectiva dos direitos fundamentais constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito, sobreleva-se o direito fundamental a um processo justo. (COSTA, 2015, p. 178).

Nesse norte, roborando ao exposto, cumpre ressaltar que no decorrer do processo o magistrado deverá observar os regramentos constitucionais do princípio do devido processo legal, propiciando ao final, a promulgação de uma sentença equânime, posto que “a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei.” (RANGEL, 2020, p, 03).

Assim, face as alegações evidenciadas, ressalta-se que o princípio constitucional do devido processo legal e o direito fundamental a um processo justo estão indubitavelmente ligados, uma vez que o fundamento constitucional norteador de todo processo penal baseia-se na concepção de que ninguém será condenado sem a instauração de um processo, observando-se os regramentos legais, respeitando os direitos fundamentais como o direito à vida, a liberdade, bem como, a dignidade da pessoa humana, assegurando aos indivíduos o direito a produção de provas, ao contraditório e a ampla defesa, visando mediante a instrução probatória averiguar a verossimilhança e a fidedignidade dos relatos trazidos a juízo com o fato

verdadeiramente ocorrido, acarretando ao final a promulgação de uma sentença justa. (SARLET; MANRINONI; MITIDIERO, 2013).

A luz do exposto, constata-se a ligação entre essas duas garantias constitucionais, uma vez que respeitando a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico propiciará meios pelos quais o acusado consiga expor sua visão dos fatos, defendendo-se, ante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, produzindo na fase instrutória, todo e qualquer meio de prova lícita para corroborar com suas alegações e, conseqüentemente, a aplicação da principiologia auxiliará o magistrado para que, produza ao final do processo uma sentença absolutória ou condenatória, que esteja alicerçada na verdade real e no direito fundamental a um julgamento justo, tendo em vista que no decorrer do processo foram respeitadas todas as garantias constitucionais.

4.4 CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Por fim, diante de todas as informações sobrepostas no decorrer da presente monografia, o escopo desse tópico é evidenciar que a psicologia do testemunho poderá contribuir de maneira efetiva no respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme evidenciado no tópico 2.3 desta monografia, diversas são as maneiras pelas quais a aplicação da psicologia do testemunho no ordenamento jurídico brasileiro especificamente no âmbito processual penal, poderá contribuir de forma vantajosa para o desfecho da lide processual penal.

Uma vez que o sistema jurídico brasileiro, conforme ensinamentos extraídos dos capítulos retro, possui o dever de alcançar com máxima precisão a verdade dos eventos criminosos ocorridos, mediante a instauração de um processo legal, respeitando os postulados basilares do Estado Democrático de Direito, principalmente a dignidade da pessoa humana. Assim, no decorrer da instrução probatória, especialmente na oitiva de testemunhas e/ou vítimas o ordenamento jurídico deverá viabilizar meios para que se alcance a fidedignidade, a veracidade e a confiabilidade dos relatos em consonância com o fato ocorrido no passado, razão pela qual a psicologia do testemunho transporta-se para o direito processual penal com o escopo de auxiliar o juiz a extrair ao final do processo, uma decisão justa e digna, adotada sob a ótica humanizada. Ademais, a coleta da prova com os ditames da psicologia do testemunho, possibilita afastar a vitimização ou revitimização.

Nessa conjuntura, Myra y Lopes (2009) em seus ensinamentos pontua que a importância da psicologia jurídica e ou psicologia do testemunho no campo jurídico. Em suas lições ressalta-se a imensa importância dessa teoria, uma vez que a atribuição do Estado Democrático de Direito é proporcionar aos cidadãos a segurança e paz social, garantindo a aplicação de uma justiça efetiva, que respeite as determinações e regramentos constitucionais vigentes, aplicando tal incumbência por meio dos órgãos jurídicos especialistas, razão pela qual, possuindo o judiciário o escopo de garantir e exteriorizar a aplicação da justiça, nada mais íntegro que valer-se de meios que acarretaram a legitimidade deste direito. Assim, nota-se que a psicologia do testemunho oportunizará meios eficazes para que o magistrado esteja munido de ferramentas que viabilizem a colheita da prova oral, contribuindo referida teoria para que se identifique inverdades nos relatos, auxiliando o magistrado a conduzir a oitiva de modo que compreenda que as perguntas direcionadas as testemunhas deveram ser elaboradas de forma clara, consiga, objetiva, digna, sem sugestionabilidade e sem os famosos “achados” sobre os fatos trazidos ao juízo, buscando solucionar a lide de maneira genuína, sem erros, sem gerar ainda mais danos a testemunha que em muitas situações é a vítima do crime, é que somente através da implementação dessas práticas humanizadas é que alcançará uma justiça legítima.

Com efeito, de acordo com os ensinamentos de Gomes (2000), entre a ocorrência do fato e o depoimento da parte em juízo há um enorme lapso temporal a ser observado, situação esta, que acarretará modificações expressivas no relato da testemunha e/ou vítima. Assim, constata-se a imprescindibilidade da adoção de técnicas inquiritórias efetivas, que viabilizem o decorrer de processo justo, equânime e prudente, como por exemplo a adoção das chamadas perguntas abertas, aquelas executadas sem sugestionalibilidade, em que os questionamentos são livres de vícios. Outro fator importante pontuado pelo o autor é concernente ao ambiente do depoimento, deverá ser preparado um ambiente adequado para a oitiva, devendo o juiz estar receptivo a arte de ouvir, observando os comportamentos e as expressões do depoente, buscando-se ao final, evitar-se a ocorrência de inverdades e/ou das falsas memórias, bem como a ocorrência de sentenças condenatórias ou absolutórias fundadas em erros judiciais.

Em consonância ao exposto, extrai-se dos ensinamentos de Poiares e Louro (2012) que o intuito primordial da aplicação das técnicas psicológicas de inquirição de testemunhas, principalmente na seara processual penal é fazer com que o judiciário se torne cada vez mais humanizado na aplicação das leis e, conseqüentemente, evitar condenações ou absolvições equivocadas, escondendo-se na enraizada concepção de que o direito não precisa de técnicas interdisciplinares para sua alcançar sua finalidade.

Nessa vertente, evidencia-se que diversas são as contribuições da psicologia do testemunho no ordenamento processual penal, muitas delas já evidenciadas no decorrer da presente monografia como, por exemplo, a aferição da fidedignidade, da confiabilidade e da verossimilhança dos depoimentos prestados em juízo a identificação das mentiras deliberadas, tal como, das falsas memórias. Contudo, Oliveira (2017) pontua que o emprego da psicologia do testemunho na seara processual penal, além das benesses supramencionadas, evitará a revitimização da testemunha e/ou vítima do ato criminoso, posto que, sua inobservância acarretará a somatória de mais danos ao depoente.

Face as considerações aduzidas, Stein (2020) enfatiza que existem atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, técnicas inquiritórias somente no que diz respeito aos relatos de criança e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, propiciando a identificação especializada de falsas memórias e ou das mentiras deliberadas, outrora, nas demais situações corriqueiras do dia a dia, essas práticas tão relevantes de colheita da prova oral, baseadas em técnicas e métodos que através da sua aplicação consigam aferir com uma maior ênfase o grau de certeza em um depoimento, vem sendo deixadas de lado.

Não há como aquietar-se diante desta situação, razão pela qual, a problemática ventilada no decorrer desta monográfica, busca aclarar o porquê de referidas técnicas extremamente relevantes para os desfechos das lides penais não são utilizadas?

Ora, se existe no sistema jurídico regramentos especializados no que tange a análise confiável de depoimentos de menores vítimas ou testemunhas de violência, porque não os estender à todas as idades e classes, principalmente ao processo penal brasileiro?

A propósito, enfatiza-se a importância de aplicar-se na esfera jurídica o entrelace entre direito e psicologia, possibilitando por meio da teoria da psicologia do testemunho, transportar-se para fora da esfera processual a materialização dos direitos fundamentais, uma vez que referida teoria proporcionará ao judiciário as mais variadas benesses, expondo para toda sociedade o reflexo de que as normativas previstas na legislação estão no mundo material para serem cumpridas, todavia, o seu descumprimento acarretará em punições, porém, a aplicação do *jus puniend* pautar-se-á na verossimilhança das alegações, mediante a somatória das evidências extraídas do conjunto probatório, tal como, pautar-se-á nos preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, oportunizando ao final, decisões humanas e efetivamente justas. (PINTO, 2015).

5 CONCLUSÃO

É notória a importância da interdisciplinaridade na comunidade jurídica e acadêmica, principalmente para compreender os entrelaces existentes na análise fidedigna e verossímil da prova testemunhal no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, buscou-se apurar no decorrer da presente monografia, a importância da psicologia do testemunho aplicada na seara processual penal, uma vez que a prova testemunhal é tida perante o ordenamento jurídico como potencial ouro para o processo, considerada como um dos principais meios probatórios no ordenamento jurídico. Portanto, evidente a necessidade em analisar-se o grau de fidedignidade, confiabilidade e veracidade dos relatos reproduzidos em juízo, mas não apenas isso, pois a produção da prova e seu resultado devem harmonizar-se com a dignidade humana.

No primeiro capítulo do desenvolvimento desta monografia, trabalhou-se com a psicologia do testemunho explicitando sua origem, noção conceitual, maneiras pelas quais seus métodos e técnicas podem contribuir de forma eficaz para que alcance a verdade no processo, tal como, evidenciou sua aplicação no processo penal brasileiro. Constatou-se a psicologia apresentou uma maior expressão no século XX, possuindo o escopo de evitar os erros judiciários alcançando a verdade por meio de técnicas e métodos que possibilitam o magistrado aferir a credibilidade, confiabilidade, fidedignidade e veracidade dos depoimentos, contribuindo para obtenha um material probatório de qualidade. Contudo, observou-se que tais práticas não são muito utilizadas no cenário processual penal atual.

Nos segundo capítulo do desenvolvimento do presente trabalho monográfico, abordou-se um estudo acerca da dignidade da pessoa humana, em sua noção conceitual, sua origem e principiologia. Observou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo Estado Democrático de Direito, é o alicerce dos direitos do homem em sociedade, razão pela qual, ao aplicar no ordenamento jurídico meios capazes de aferir a fidedignidade dos relatos, o sistema judiciário estará respeitando os preceitos constitucionais fundamentais da dignidade humana e, conseqüentemente, contribuindo para que se alcance uma justa solução da demanda.

Por fim, no terceiro e último capítulo do desenvolvimento desta monografia, versou-se a respeito da prova no processo penal, enfatizando a prova testemunhal e a principiologia do processo penal, explicitando ao final que as contribuições da psicologia do testemunho aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito processual penal. Verificou-se que a prova testemunhal é um dos principais meios probantes no processo penal, contudo, em decorrência da falibilidade dos seres humanos, observou-se a uma extrema

necessidade de obter-se meios e técnicas capazes de auxiliar o magistrado na aferição da veracidade dos seus relatos trazidos a juízo. Mecanismos esses, conforme já evidenciados, que contribuem diretamente para que alcance um processo e um julgamento justo, amparados no respeito à dignidade da pessoa humana, contribuindo para que o judiciário se torne cada vez mais humanizado.

Assim, diante do conteúdo abordado nos capítulos deste trabalho monográfico, constatou-se ao abordar referido assunto que, mediante a sua efetiva aplicação, os crescentes erros na colheita da prova oral seriam diminuídos e, conseqüentemente, alcançar-se-ia verdadeiramente a justiça.

Observou-se a alta complexidade da problemática ventilada no transcorrer da monografia, uma vez que a prova testemunhal é um meio probatório extremamente vulnerável, tal como, face à falta de conhecimento técnico e preparatório não propiciado pelos tribunais aos juízes e servidores, bem como, face aos enraizados posicionamentos dos magistrados preferindo “aprender fazendo” (como já exposto), do que amparar-se a um viés interdisciplinar, uma teoria pautada em anos de estudos e pesquisas que evidenciam a sua enorme contribuição para sistema judiciário, ao utilizar-se de técnicas e meios adequados para inquirir testemunhas e/ou vítimas, evitando os mais diversos erros pela sua inobservância.

Diante de tudo isso, em atenção ao problema de pesquisa, conclui-se que, no atual cenário processual penal brasileiro, a psicologia do testemunho pode contribuir para que se concretize o respeito à dignidade da pessoa humana, tanto no percurso do processo quanto na solução final por um julgamento justo.

De fato, tem-se que a inobservância do ordenamento jurídico ao não utilizar-se dos conhecimentos e técnicas proporcionados pela psicologia do testemunho para aferir a fidedignidade, confiabilidade e veracidade dos depoimentos, ocasionam vilipêndio ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da busca pela verdade real, tal como, do devido processo legal, ignorando-se portanto, a finalidade basilar de conduzir-se o processo mediante procedimentos e ferramentas que permitam extrair-se ao final uma sentença equânime e justa.

Diante disso, nota-se a imprescindibilidade de aplicar-se no âmbito processual penal a psicologia do testemunho, uma vez que, referida teoria contribuirá efetivamente para a qualidade do material probatório, estando de acordo com os postulados basilares do Estado Democrático de Direito, tal como, contribuindo para que se evite inúmeros erros desnecessários ante a falta de conhecimento técnico que acarretam em violência institucional e em condenações ou absolvições equivocadas, alcançando-se ao final, mediante sua aplicabilidade um judiciário mais humanizado.

Assim, observa-se que a hipótese de pesquisa, pois, foi confirmada.

Por fim, cabe mencionar que apesar do tema ser extremamente relevante e importante para a comunidade jurídica pouco se há de material a respeito do tema, concluindo-se, portanto, a imprescindibilidade de uma maior abordagem do assunto proposto.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Reginaldo Pereira de. **Psicologia judiciária ou do testemunho**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29289/psicologia-judiciaria-ou-do-testemunho>. Acesso em: 01 set. 2020.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- AMBROSÍO, Graziella. Psicologia do testemunho. **Revista de direito econômico e socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 395-407, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172749>. Acesso em: 17 set. 2020.
- AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **Revista do tribunal regional do trabalho da 15ª região**, Campinas, n. 46, p. 31-51, jan./jun. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 set. 2020.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.
- ARAÚJO, Fábio José Bittencourt. Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Desembargador José Fernando Lima Souza. Edital do curso de técnicas científicas para entrevista investigativa com crianças e adolescentes no contexto do depoimento especial (CNJ). **JusBrasil**. Maceió. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/675436301/edital-ccs-n-42-2019-14-02-2019-do-tjal>. Acesso em: 06 out. 2020.
- AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Fraturas do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal**. 2012. 22 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4906/1/445814.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.
- AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista justiça do direito**. Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182/1413>. Acesso em: 14 out. 2020.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da faculdade de direito**, Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536/70146>. Acesso em: 16 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado. [S.l.], 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BESSERA, Karoline Mafra Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de direito econômico e socioambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87-106, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6209>. Acesso em: 17 out. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os Cursos de Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [2017]. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRETAS, Valeria. Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo? **Exame**. [S. l.], 01 nov. 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em: 14 set. 2020.

BUTIERRES, Maria Cecília. **O depoimento de testemunhas em audiências criminais**: a percepção dos magistrados. Orientador: Prof. Doutora Ana Isabel Sani. 91 f. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia Forense e do Testemunho) - Universidade Fernando Pessoa, Porto 2017. Disponível em:

https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5944/1/PD_Maria%20Cec%C3%ADlia%20Buttierres.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

CAETANO, Pâmela dos Reis; GRACIOLI, Sofia Muniz Alves. **A psicologia do testemunho e o medo de falar**: um estudo no interior do Estado de São Paulo. [S.l.], 2016. Disponível em:
<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/eventoscientificos/article/view/2480/2196>. Acesso em: 19 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Jornal oficial das comunidades europeias**. [S.l.], p. 364/1-364/22, 2000. Disponível em:
https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista brasileira de políticas públicas**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 14 set. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Comissão interamericana de direitos humanos**. São José, Costa Rica, 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **European court of human rights council of Europe**. Roma, 1950, p. 1-65. Disponível em:
https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2008, p. 32-97. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3090630/mod_resource/content/1/COSTA%2C%20Helena%20Regina%20Lobo.%20A%20dignidade%20humana..pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

COSTA, Miguel do Nascimento. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 42, n. 139, dez. 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

DUARTE, Polyana Vidal; FLORES, Nilton Cesar. A proteção da dignidade da pessoa humana como paradigma para a superação da dicotomia entre direito público e direito privado.

Revista da faculdade de direito, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 213-232, jul./dez. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/dir.bn/Downloads/299-1049-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/dir.bn/Downloads/299-1049-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. Coordenador Pedro Lenza. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil**. 4.ed. [S. l.], Juspodvm, 2017, cap. 02, p. 38-46. *E-book*. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/75bd30ed73bc3fb16071170167408d01.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

FERREIRA, Beatriz Gonçalves. **Psicologia do testemunho: nos trilhos da mentira em busca da verdade**. Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Poiars. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Lisboa, 2016. Disponível em:

<https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/7577/1/Tese%20Final%20com%20Juri.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

FONSECA, Caio Espíndola. **Processo penal e as falsas memórias: a influência das distorções da mente na prova testemunhal**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro (PUC-RJ), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33115/33115.PDF>. Acesso em: 17 set. 2020.

FREITAS, Marcel de Almeida. Psicologia forense e psicologia jurídica: aproximações e distinções. **De jure: revista jurídica do ministério público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.12, n.20, p.82-103, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1137/R%20DJ%20Psicologia%20juridica%20-%20marcel.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. Conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 41, p. 181-207, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/281>. Acesso em: 15 out. 2020.

GOMES, Suzana de Camargo. O Juiz e a psicologia do testemunho. **Revista do TRF3R**. [S.l.], n. 42, p. 47/55, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.1802.0.0.0/revs.nfo.188c.0.0.0/revs.nfo.188f.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 23 set. 2020.

GROBÉRIO, Sonia Do Carmo. **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico-constitucional**. Orientador: Prof. Doutor Francisco Vieira Lima Neto. 2005. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) - Faculdades

de Vitória. Vitória, 2005. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/cp076774.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

HESPANHA, Benedito. **Psicologia do testemunho**. Passo Fundo: Ed. Universitária, 1996.

HOMEM, Eliete Peixoto. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Paranaense. Umuarama, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/depoimento_especial/depoimento_sem_dano_melhor_interesse_da_crianca_2015.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense. Pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011. *E-book*. Acesso restrito via Amazon Kindle.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 out. 2020.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani; SOUZA, Klauss Corrêa de. **Comentários à lei da escuta protegida: Lei n. 3.431, de 4 de abril de 2017**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre. **Ciência e pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre. **Ciência e pesquisa**. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros; SILVA, Nathália Ribeiro Leite. Análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. **Revista direito penal, processo penal e constituição**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 826-848, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/933/pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MANDARINO; Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória**. Publica direito. Compendi. [S. l.], 2011. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb#:~:text=90\).,hist%C3%B3ria%20por%20algum%20motivo%20particular](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb#:~:text=90).,hist%C3%B3ria%20por%20algum%20motivo%20particular). Acesso em: 23 set. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MYRA Y LÓPES, Emilio. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: New generation, 2009.

NIELSEN, Flávia Angeli Ghisi; OLIVO, Rodolfo; MORILHAS, José Leandro. **Guia prático para elaboração de monografias, dissertações e teses em administração**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OLIVEIRA; Priscila Sutil de. **Prova testemunhal e a aplicação da linguagem corporal para detectar as falsas memórias**. Orientador: Valter Foletto Santin. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas. Jacarezinho, 2017. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/9209-priscila-sutil-de-oliveira/file>. Acesso em: 05 out. 2020.

OTARAN, Paola de Matos; AMBONI, Graziela. A caracterização do trabalho do psicólogo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista de ciências humanas**. Florianópolis, v. 49, n. 2, p. 94-117, jul./dez. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/dir.bn/Downloads/36205-140612-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PESSOA; Gláucia Tomaz de Aquino. Código criminal do império. **Arquivo Nacional**. Portal Governo Brasileiro. [S. l.], 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 05 out. 2020.

PINTO, Luciano Haussen. **Psicologia do testemunho e uma nova técnica de entrevista investigativa**: a versão brasileira da Self-Administered Interview. Orientadora: Prof^a Dr^a Lilian Milnitsky Stein. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia, Área de Concentração em Cognição Humana) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6510>. Acesso em: 06 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POIARES, Carlos Alberto. Psicologia do testemunho: Contribuições para a aproximação da verdade judicial à verdade. In: Comissão dos direitos humanos da ordem dos advogados (coord.). **Direitos do homem. Dignidade e justiça**. Lisboa: Principia, 2005, p. 143-160.

POIARES, Carlos Alberto; LOURO, Maria Cunha. Psicologia do Testemunho e Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: da gramática teórica à investigação empírica. In: **Manual de psicologia forense e exclusão social rotas de intervenção e investigação**. Lisboa: CA Poiares, 2012. p. 105-123.

POPPE, Laila Letícia Falcão. O princípio da dignidade da pessoa humana e a função punitiva no Estado Democrático de Direito. **Revista ius gentium**, Curitiba, ano 6, n. 11, p. 85-100, jan./jun., 2012. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/57/pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernandi César de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. *E-book*. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <http://noosfero.ucs.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

RAMOS, Vitor Lia de Paula. **Prova testemunhal**. Do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. 2018. Tese (Doutorado

em Direito pela UFRGS e Doutorado em Direito, Economia e Empresa pela UdG) - Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre; Universitat De Girona, Girona. 2018. Disponível em: <https://www.tdx.cat/handle/10803/482109#page=1>. Acesso em: 23 set. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do instituto brasileiro de direitos humanos**, [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 08 out. 2020.

SACRAMENTO, Igor. A era da testemunha: uma história do presente. **Revista brasileira de história da mídia**. [S. l.], v. 07, n. 01, p.125-140, jan./jun./2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/rbhm/article/view/7177/4282>. Acesso em: 21 set.2020.

SALVADORI, Fausto. Induzidas pela polícia e aceitas pela justiça, falsas memórias condenam inocentes. **Ponte jornalismo**. Set. 2018. Disponível em: <https://ponte.org/induzidas-pela-policia-e-aceitas-pela-justica-falsas-memorias-condenam-inocentes/>. Acesso em: 08 out. 2019.

SANTOS, Alberto Marques. **Psicologia do testemunho**. In: Palestra ministrada na PUC-Maringá. 2016, Maringá. p. 1-78. [Albertosantos.org](http://www.albertosantos.org). Disponível em: <http://www.albertosantos.org/psicologia%20do%20testemunho.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

SANTOS, João Almeida Santos; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SANTOS, Rene Rosa dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos dos idosos**. Orientador: Professor Doutor Domingos Sávio Zainaghi. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Osasco. 2013. Disponível em: http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/RENE%20ROSA%20DO%20SANTOS.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

SANTOS, Rodrigo Soares; ANDRETTA, Michelli Miranda. Psicologia do testemunho, falsas memórias e a reforma do código de processo penal brasileiro no depoimento de crianças e adolescentes. **Revista Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 7, n.1, jan./jun. 2011. Disponível em: https://education.issuu.com/universidadepositivo/docs/raizes_juridicas_janeiro-junho_2011. Acesso em: 17 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed. Revista e atualizada. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. ampliada, incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHWANTES, Victor Henrique Hipólito. O estudo da psicologia em relação à testemunha no processo penal. **JUSFARESC - Revista jurídica da Santa Cruz**, Curitiba, v. 7, n. 7, fev. 2015. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JUSFARESC/article/view/1962>. Acesso em: 18 set. 2020.

SILVA, Carla Ramos. **A importância do depoimento dos actores judiciários na tomada de decisão do juiz**. Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Poiares. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/1675/1/Carla%20Ramos%20-%20Import%C3%A2ncia%20dos%20Depoimentos%20dos%20Actores%20Judici.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2020.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 09 out. 2020.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da pessoa humana: origem, fases, tendências, reflexões**. 2012. Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

SOUSA, Flávia Maria Mendonça. **Psicologia das motivações ajurídicas do sentenciar**: factos que condicionam a justiça no âmbito da decisão judicial. Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Poiares. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Escola de Psicologia e Ciências da Vida, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/7590/1/Tese.docx.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos; Ipea, 2015. Série pensando direito, n. 59. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky. [S. l.: s. n.]. 2020. 1 vídeo (47 min e 37 seg). **Provas testemunhais em foco - psicologia do testemunho: provas dependentes da memória**. Publicado pelo canal Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Jwc2g6ot2_w. Acesso em: 17/09/2020.

STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 11, n. 43, p.151-164, 2003. [Correspondência]. Destinatário: Geovana Gomes da Silva, Braço do Norte, 18 set. 2020. 1 e-mail.

UNICEF. **Carta das nações unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 08 out. 2020

UNICEF. **Declaração dos direitos do homem**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 out. 2020.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista jurídica cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 16 out. 2020.

TAIAR, Rogerio. **A dignidade da pessoa humana na tutela penal dos direitos fundamentais**. Orientador: Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Osasco, 2007. Disponível em: http://www.unifieo.br/pdfs/pdf/pdf/dissert_rogerio.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1, 29. ed. Saraiva: São Paulo, 2007.